

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 HISTÓRICO	8
2 A LEI MARIA DA PENHA E A LEGISLAÇÃO JÁ EXISTENTE.....	11
2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI 11.340/2006.....	11
2.2 TRATADOS INTERNACIONAIS E A LEI 11.340/2006.....	13
2.3 OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E A LEI 11.340/2006.....	14
3 EVOLUÇÃO DAS ENTIDADES FAMILIARES	17
3.1.1 Matrimonial.....	18
3.1.2 União Estável.....	19
3.1.3 Monoparental.....	20
3.1.4 Novo Conceito De Família –Homoafetiva.....	20
3.2 PRINCÍPIOS E A LEI MARIA DA PENHA	22
3.2.1 Princípio da Acessibilidade.....	22
3.2.2 Princípio da prevalência do casamento.....	22
3.2.3 Princípio da temporariedade.....	23
3.2.4 Princípio da Dignidade Humana.....	23
4 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	24
4.1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	24
4.2 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER.....	26
4.2.1 Violência Física.....	26
4.2.2 Violência Psicológica.....	27
4.2.3 Violência Sexual.....	27
4.2.4 Violência Patrimonial.....	28
4.2.5 Violência Moral.....	29
4.3 DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	30
4.3.1 Das Medidas Integradas De Prevenção.....	30
4.4 DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL.....	32
4.5 DOS PROCEDIMENTOS.....	34
4.5.1 Disposições Gerais.....	34
5 DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	36
5.1 DEFINIÇÃO.....	36
5.2 COMPETÊNCIA.....	36
5.2.1 Competência Jurisdição.....	37
5.2.2. Competência de Juízo.....	38
5.2.3 Competência Ratione Personae.....	38
5.3 DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.....	39
5.4 DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....	39
5.5 RETRATAÇÃO À REPRESENTAÇÃO.....	40
5.6 DOS RECURSOS.....	41
6 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	43
6.1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	43
6.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR.....	45

6.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA.....	48
7 DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	51
7.1 ATRIBUIÇÕES DE ORDEM ADMINISTRATIVA.....	51
7.2 ATRIBUIÇÕES FUNCIONAL.....	52
7.3 DAS ATRIBUIÇÕES PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS.....	52
7.4 DAS ATRIBUIÇÕES NA ÁREA CÍVEL.....	55
8 DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.....	58
9 DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR.....	59
10 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	61
11 DISPOSIÇÕES FINAIS.....	62
11.2.1 DA AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO.....	63
11.2.1 DA AÇÃO PENAL INCONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO.....	65
12 DAS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO PENAL E PROCESSO PENAL E LEIS ESPARSAS.....	69
12.1 ARTIGO 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	69
12.2 ARTIGO 61 INCISO II ALÍNEA F DO CÓDIGO PENAL.....	69
12.3 ARTIGO 129 §9º DO CÓDIGO PENAL.....	70
12.4 ARTIGO 152 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS.....	71
13 VACATIO LEGIS.....	73
CONCLUSÃO.....	74
BIBLIOGRAFIA.....	77
ANEXOS.....	81
PESQUISA DE CAMPO.....	81
Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.....	90
Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará" (1994).....	97

INTRODUÇÃO.

Este trabalho tem o intuito de analisar a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. Com a nova Lei, a mulher que é vítima de violência doméstica e familiar passou a ter um tratamento diferenciado em nosso ordenamento jurídico, alguns dizem que esta nova Lei seria inconstitucional, por ferir o princípio da isonomia, tratando as mulheres de forma diferenciada dos homens, entretanto o intuito da lei é justamente a proteção a dessa, ante a sua fragilidade dentro da relação familiar.

Será abordado também como a mulher era protegida dentro da Constituição Federal, Tratados Internacionais, e as Legislações infraconstitucionais, e a partir de agora com o advento da Lei 11.340/2006.

Será feito um apanhado sobre os procedimentos que passaram a ser adotado em casos de violência doméstica, bem como a criação do s Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, os quais cumulam a competência Cível e Criminal, visando à proteção das vítimas de violência doméstica, então estes não forem instalados os processos deverão julgados preferencialmente pela Vara Criminais.

Outra inovação trazida pela Lei Maria da Penha, são as medidas protetivas de urgência a ser aplicadas nos casos de violência, sem do dentre elas: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, afastamento do lar, bem como determinar a aproximação da ofendida e de seus familiares e das testemunhas, proibição de freqüentar determinados lugares, dentre outras.

A aplicação das medidas protetivas urgentes à ofendida, podendo o juiz encaminhar essas a programas oficiais ou comunitários de proteção, determinar a

recondução da ofendida à residência, após o afastamento do agressor, bem como determinar o afastamento do lar.

O Ministério Público, também passa ter uma atuação diferenciada nos casos de violência doméstica, passando a atuar mesmo quando não for parte na causas cíveis e criminais, podendo requisitar força policial e serviços públicos de saúde, educação e assistência social, segurando, entre outros, poderá fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento a mulher e cadastrar os casos de violência doméstica, que ajudaram no desenvolvimento das estáticas de violência doméstica.

A nova lei também traz a criação das equipes de atendimento multidisciplinar, a qual deverá fornecer subsídios ao Ministério Público e a à Defensoria Pública, mediante laudos escritos ou mesmo verbalmente em audiência, desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento e prevenção a violência doméstica.

Outra inovação é a restrição a aplicação a aplicação a Lei 9.099/95, bem a proibição da substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direitos, e a doação de cestas básicas, passando também a ação penal ser incondicionada a representação, podendo a vítima retratar a representação antes do recebimento da denúncia, não sendo admitida após esta.

Houve modificações e inserções de artigos no Código Penal e Código de Processo Penal, sendo a criação de uma nova prisão preventiva em casos de violência doméstica, mais uma causa agravante do artigo 61 do Código Penal, e mais uma nova modalidade de lesão corporal ao artigo 129 do Código Penal, até mesmo na execução penal houve alteração em que poderá o Juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação.

Em suma serão estes os pontos que serão abordados neste trabalho acadêmico, bem como uma análise da aplicabilidade da Lei Maria de Penha em casos práticos, o que será feito na pesquisa de campo realizada junto a Delegacia da Mulher de São José dos Pinhais.

1 HISTÓRICO.

Sumário: 1 Histórico.

Em 29 de maio de 1983, durante a madrugada, Maria da Penha Maia Fernandes, foi vítima de uma tentativa de homicídio, tendo como o agressor seu marido Marcos Antonio Heredia Viveiro, com o qual este convivia há muitos anos. Quando da investigação policial ele, informou a policia que se travava de um assalto, o que durante a investigação ficou comprovado que seria ele o autor desta violência contra sua esposa.

Apesar de alegar que se travava de um assalto, a denúncia foi recebida pela prática de homicídio, sendo submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em 1991, ocasião em que foi condenado à pena de 15 anos de reclusão, entretanto o julgamento acabou sendo anulado, por um erro na formulação dos quesitos. O segundo julgamento se realizou em março de 1996, então fora condenado a 10 anos e 06 meses de reclusão, seu advogado recorreu novamente da decisão, alegando que o veredito estaria indo contra as provas dos autos.

No dia 20 de agosto de 1998, foi recebida uma denúncia, pela Comissão Internacional de Direitos Humanos, a qual foi apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes, por intermédio do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional e pelo Comitê Internacional de Defesa dos Direitos da Mulher, detentores de competência para rerepresentá-la, por força dos artigos 44¹ e 46² da Convenção Americana sobre os

1 Seção 3 – COMPETÊNCIA

Artigo 44º

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

2 Artigo 46º

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44º ou 45º seja admitida pela Comissão, será necessário:

Direitos Humanos de San Jose da Costa Rica, realizada em 22 de novembro de 1969, encontrou amparo também no artigo 12^{o3} da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, esta realizada em Belém do Pará.

Maria da Penha em um de seus artigos publicado disse:

“Nesta petição (Caso 12.051), denunciou-se a ausência de medidas efetivas por parte do Estado brasileiro para processar e punir o agressor após mais de 15 anos da agressão, desencadeando o desrespeito a vários direitos constantes da Convenção Americana de Direitos Humanos, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da Convenção de Belém do Pará, dentre eles, obrigação de respeitar os direitos, garantias judiciais, igualdade perante a lei, proteção judicial.”⁴

O Brasil em 1^o de maio de 2001, foi condenado pela Comissão Interamericana de Direito Humano, com o fundamento ser um país onde ocorreram diversas omissões e impunidades em casos de violência contra a mulher. Resultando no informe nº Informe nº 54⁵, publicado em 04 de abril de 2004, o qual responsabilizou o Estado brasileiro pela negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica.

a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;

c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e

d) que, no caso do artigo 44^o, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;

b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e,

c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

3 Artigo 12

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação do artigo 7^o da presente Concepção pelo Estado-parte, e a Comissão considera-las-á de acordo com as normas e os requisitos de procedimento para apresentação e consideração de petições estipuladas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

4 Sobrevivi... o relato do caso Maria da Penha. Disponível [online] no endereço:

<http://www.agende.org.br/docs/File/convencoes/belem/docs/Caso%20maria%20da%20penha.pdf>. Acessado em 11/07/2007.

5 1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.

2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.

3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

Em 15 de outubro de 2001, pelo Juiz da 1ª Vara do Júri, foi dada a ordem de prisão de Marcos Antonio, a qual foi cumprida em 29 de outubro de 2001, quando este estava ministrando aulas na Faculdade Potyguar.

Esta condenação impôs o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, a ser paga para Maria da Penha, a qual visou responsabilizar o Brasil pela omissão e negligência nos casos de violências domésticas.

Maria Berenice Dias nos traz a seguinte informação:

“A Deputada Jandira Feghali, relatora do Projeto de Lei 4.559/2004, realizou audiências públicas em vários Estados e apresentou substantivo. Nocas alterações foram levadas a efeito pelo Senado Federal (PLC 37/2006). A Lei 11.340, sancionada pelo Presidente da República em 07 de agosto de 2006, está em vigos desde 22 de setembro de 2006.”⁶

O projeto 4.559/2004 foi aprovado pelo Senado e Pela Câmara dos Deputados, após realizações de audiências públicas. E a Lei 11.340, foi sancionada pelo Presidente da República, em 07 de agosto de 2006, e entrou em vigor em 22 de setembro de 2006.

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A CIDH recomenda particularmente o seguinte:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

6 DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria de Penha na Justiça, RT, 2007, São Paulo, página 14

2 A LEI MARIA DA PENHA E A LEGISLAÇÃO JÁ EXISTENTE

Sumário: 2.1 A Constituição Federal E A Lei 11.340/2006 - 2.2 Tratados Internacionais E A Lei 11.340/2006 - 2.3 Os Juizados Especiais Criminais E A Lei 11.340/2006

2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI 11.340/2006.

A Lei 11.340 tem como fundamento principal o artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, segundo o qual "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações."⁷

Procurou o legislador preservar a saúde física e mental, moral, intelectual e social da mulher em face da agressão masculina. Levaram-se em conta as estatísticas, dentre as hipóteses de agressão no seio da família, a violência doméstica preponderante é aquela praticada pelo homem contra a mulher.

João Paulo de Aguiar Sampaio Souza e Tiago Abud da Fonseca ressaltam:

"Não é preciso muito esforço para perceber que a legislação infraconstitucional acabou por tratar de maneira diferenciada a condição de homem e mulher e o status entre os filhos que o poder constituinte originário tratou de maneira igual criando, ao sim, a desigualdade na entidade familiar"⁸

Alguns doutrinadores mencionam que a nova Lei criou desigualdade na entidade familiar, como se existisse igualdade constitucional na esfera familiar, uma vez que o sujeito passivo seria mulher, não se aplicando ao homem, o que seria uma discriminação a este, neste sentido Valter Foleto Santin:

⁷ BRASIL, Constituição Federal, www.planalto.gov.br, acessado em 16 de junho de 2007.

⁸ SOUZA, João Paulo Aguiar Sampaio, FONSECA, Tiago Abud da, A Aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher, Boletim do IBCCrim, nº 168, nov/2006, pág4.

“A pretexto de proteger a mulher, numa pseudopostura \"politicamente correta\", a nova legislação é visivelmente discriminatória no tratamento de homem e mulher, ao prever sanções a uma das partes do gênero humano, o homem, pessoa do sexo masculino, e proteção especial à outra componente humana, a mulher, pessoa do sexo feminino, sem reciprocidade, transformando o homem num cidadão de segunda categoria em relação ao sistema de proteção contra a violência doméstica, ao proteger especialmente a mulher, numa aparente formação de casta feminina.”⁹

Todavia se faz necessário aplicar o princípio constitucional da igualdade substancial, o qual tem como principal intuito o tratamento desigual dos desiguais.

Luiz Antonio de Souza e Vitor Frederico Kumpel lecionam:

“ Por ser o Brasil signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e também da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, em caso de violência é absolutamente constitucional a presença de regramento próprio para a proteção da mulher, de forma que a Lei 11.340/2006, não fere de forma alguma, o principio da isonomia ora retratado, visto que em caso de violência instaura-se a vulnerabilidade da mulher, não sendo caso de violência e não havendo outro bem jurídico superior a proteger, resta resguarda a isonomia em direitos e obrigações para o casa.”¹⁰

Ademais se faz necessário lembrar que no ordenamento jurídico brasileiro, existem outras Leis que visam proteger determinada parcela da população, como exemplos têm: o Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso e dos deficientes físicos, por esta não razão não há motivos para se falar em inconstitucionalidade, uma vez que a Lei 11.340/2006 visa harmonizar as relações familiares, protegendo a mulher contra a violência doméstica.

9 SANTIN, Valter Foletto. Igualdade constitucional na violência doméstica. Disponível na internet www.ibccrim.org.br, 03.10.2006, acessado em 16 de junho de 2007.

10 SOUZA, Luiz Antonio, KUMPEL, Vitor Frederico, Violência Doméstica e Familiar – contra a mulher, ed. Método, São Paulo , página 31

2.2 TRATADOS INTERNACIONAIS E A LEI 11.340/2006.

A Lei 11.340 encontra-se amparada pela Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ver anexos) e pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção e Belém do Pará” (ver anexo).

O direito estabelecido nos tratados internacionais tem aplicação imediata e com natureza constitucional, tais normas são devidamente aprovadas pelo Legislativo e promulgadas pelo Presidente da República, adentrando no ordenamento jurídico como leis ordinárias.

Na Constituição Brasileira, não há previsão que os tratados internacionais se incorporem automaticamente, é necessário a realização do procedimento entre o Poder Legislativo e Poder Executivo, os quais possuem a atribuição de celebrá-lo. Sendo que o congresso Nacional aprova-os com a edição de um decreto legislativo, dispensando a sanção e a promulgação do Presidente, com a edição automaticamente este está autorizado a ratificar o tratado em questão, após será elaborado um decreto presidencial, só então as normas estabelecidas nos tratados passaram a ter validade em nosso ordenamento.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, dizem: “ Com a Reforma do Judiciário – Emenda constitucional 45/2004 – quando foi acrescentado o §3º ao art. 5º da Constituição Federal, ocorreu a constitucionalização dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos” .¹¹

11CUNHA, Rogério Sanches e, PINTO Ronaldo Batista, Violência Doméstica e relação homoafetiva, Boletim IBFAM, n41, ano 6, página 18

Assim no que refere aos tratados internacional que protegem os direitos humanos (no caso a Lei Maria da Penha – 11.340/2006), ocorrem divergências quando as sua hierarquia. A Doutrinadora Flavia Piovesan diz:

“Em face do disposto no §3º do artigo 5º da CF, os tratados possuem hierarquia constitucional, pois a Constitucional atribui aos direitos internacionais referentes a direitos humanos natureza especial e diferenciada de norma constitucional. Para obterem *status* de emenda constitucional estão sujeitas a votação especial, ou seja, necessitam passar pelo procedimento do §3º do artigo 5º da CF. porem independentemente do quorum de sua aprovação, soa materialmente constitucionais por força do art. 5º, §2º, da CF”.¹²

O Ex-Ministro Francisco Rezek, menciona: “É sensato crer que ao promulgar o §3º ao art. 5º da CF, através da Emenda Constitucional 45, sem nenhuma ressalva os tratados sobre direitos humanos outrora concluiu mediante processo simples, o Congresso constituinte os elevou à categoria dos tratados de nível constitucional.”¹³

Sendo assim a Lei Maria da Penha, esta regulando os direitos assegurados pelos tratados ratificados pelo Brasil, tendo natureza constitucional.

2.3 OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E A LEI 11.340/2006.

Em 1995 com o surgimento da lei dos Juizados Especiais Criminas a lesão corporal passou ser de competência deste. Entretanto a finalidade dos Juizados não é a penalização das condutas dos delitos de sua competência, busca a aplicação de penas não privativas de liberdade, dando ênfase às penas restritivas de direito.

Os Juizados visavam à redução da quantidade de processos em tramites nas varas Criminais, e bem como os delitos abrangidos por ele, possuem penas

¹² PIOVESAN, Flavia, tratados Internacionais de proteção dos direitos humanos e a Constituição Federal de 1988, pagina 9

¹³ RESEK, Francisco, Direito Internacional público, curso elementar, pagina 103

relativamente pequenas, e muitas vezes os processos acabavam prescrevendo, sem que houvesse a prestação jurisdicional efetiva.

Ainda deve-se ressaltar que perante o Juizado a Mulher poderia se retratar, o que por muitas gerava uma sensação de impunidade ao agressor, assim com o intuito de evitar essa impunidade dos agressores, algumas Leis passaram a ser editada, até o advento da Lei Maria da Penha.

Com a Lei 10.455/2002, a qual incluiu o parágrafo único do artigo 69¹⁴ da Lei 9.099, previu a possibilidade do Juiz, cautelarmente determinar o afastamento do homem da residência, onde convivesse com a família.

Através da Lei 10.886, tratou claramente do tema Violência Doméstica ocasião em que foi acrescentado um § 9º ao art. 129¹⁵, o qual pune a lesão for praticado contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, a pena passou a ser de seis meses a um ano. Entretanto a lesão corporal continuou a ser de competência dos Juizados.

14 Art. 1º O parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 A Autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima providenciado-se as requisições dos exames periciais necessárias

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima."(NR)

15 Art. 1º O art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:

"Art. 129 ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço)." (NR)

Com o advento da Lei Maria da Penha, trouxe significativas mudanças ao nosso ordenamento jurídico, apresentando modificações tanto no âmbito cível como criminal, como o intuito de minimizar a impunidade dos agressores de mulheres.

3 EVOLUÇÃO DAS ENTIDADES FAMILIARES

Sumário: 3.1 Definição- 3.1.1 MATRIMONIAL - 3.1.2 União Estável - 3.1.3 Monoparental - 3.1.4 Novo Conceito De Família – Famílias Homoafetiva - 3.2 PRINCÍPIOS E A LEI MARIA DA PENHA - 3.2.1 Princípio da Acessibilidade - 3.2.2 Princípio da prevalência do casamento - 3.2.3 Princípio da temporariedade - 3.2.4 Princípio da Dignidade Humana.

3.1 DEFINIÇÃO

A família teve sua importância reconhecida há muito tempo, sofrendo várias modificações, visando se adequar à realidade da sociedade no momento histórico evolutivo. Teve como base a religião, moral, costumes, e a relação econômica patrimonial, e claro o vínculo afetivo.

Por certo que a entidade familiar de hoje está muito diferente daquela do século passado, vivemos em constante evolução, onde ocorrem transformações, sendo uma delas a figura patriarcal, que era muito forte antigamente, e como passar do tempo veio perdendo força, tendo em vista a revolução feminista, a partir de então a mulher vem se tornando independente nas relações dentro da família. O conceito família para Plácido e Silva:

“Derivado do latim família, de famel (escravo, doméstico), é geralmente tido, em sentido restrito, como sociedade conjugal. Neste sentido, então família compreende simplesmente os cônjuges e sua progênie. E se constitui, desde logo, pelo casamento, mas no sentido lato família quer significar toda a sanguinidade. Representa-se, pois, pela totalidade de pessoas que descendente de um tronco ancestral comum, ou sejam providas do mesmo sangue, correspondendo à gens dos romanos e ao genos dos gregos.¹⁶

Na segunda metade do século XIX, a família patriarcal foi perdendo força, tendo em vista a revolução feminina, ocasião em que as mulheres passaram a ser

16 SILVA, De Plácido, Vocabulário Jurídico, 19ª Ed. Editora Forense, São Paulo, 347

tornar independentes do marido, desta a forma a família brasileira começou a ter u numero reduzido de pessoas, tendo a mulher como base dessa nova família.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a proteção de até então era dirigida ao casamento, passou a proteger a família, trazendo em seus artigos 226, §3º e §4º, a definição de entidade familiar, bem como estabeleceu novas regras para o divorcio art. 226, §6º; e a maior e significativa mudança equiparou os cônjuges em direitos e deveres art. 226, §5º, estabeleceram o planejamento familiar art. 226, §7º, a assistência à família art. 226, §8º, e também instituiu a igualdade entre os filhos.

Na atual sociedade o casamento não deixou de ser a forma clássica para se constituir família, apesar de hoje em dia existirem novas formas de se formar uma família.

A constituição Federal ainda trouxe um rol de entidades familiares, sendo elas, as instituídas pelo matrimônio, união estável e a família monoparental, as quais passaremos e abordar de forma individual.

3.1.1 Matrimonial.

O casamento surgiu com a finalidade de manter a ordem social, tanto o Estado como as Igrejas criaram uma forma de controle da sociedade, visando regular as relações afetivas, bem com estabelecer um padrão de moralidade. A igreja consagrou a união de um homem e uma mulher como um dos sacramentos, bem como estabeleceu que a família tivesse uma função reprodutiva, para que o mundo ficasse repleto de cristãos, tem como máxima de proibição da utilização de métodos contraceptivos, uma

vez que sexo teria meramente a finalidade de procriação e não de prazer entre os parceiros.

Com o passar do tempo do Estado, passou a ver o casamento como uma instituição que deveria possuir a sua autorização para se convalidar, devendo os cônjuges cumprir diversas formalidades que o ato se valide.

O homem passou a exercer a chefia da família, visando à conservação do patrimônio, tendo a obrigação de gerar filhos, antigamente a família era vista como indissolúvel e que era conhecida pelo nome do marido, ao se casar a mulher tornava-se relativamente incapaz, não podendo trabalhar e nem administrar os bens, o regime de casamento adotado era de comunhão universal, havia a possibilidade do desquite, entretanto caso este ocorresse impedida que a mulher ou o homem estabelecesse novo vínculo familiar.

3.1.2 União Estável.

Seu reconhecimento está devidamente previsto no parágrafo 4 do artigo 226 da Constituição Federal, bem como na legislação infraconstitucional, ou seja, Lei da União Estável (9.278/1996).

Com o advento da lei da União Estável, estabeleceu praticamente os mesmos direitos de quem era casado oficialmente, trazendo os direitos coniventes, assegura alimentos, aos companheiros, os quais poderão converter a união estável em casamento.

3.1.3 Monoparental.

A Constituição Federal em seu artigo 226 inciso IV estabelece a família monoparental, a qual consiste na sua formação por um dos genitores, sendo que este exerce o vínculo de responsabilidade dos filhos, os direitos dessas famílias estão aparados pelo Código Civil.

3.1.4 Novo Conceito De Família –Homoafetiva.

Com a evolução natural na atual sociedade esta surgindo uma nova modalidade de família a Homoafetiva, que é aquela formada por duas pessoas do mesmo sexo, as quais vêm recebendo da jurisprudência¹⁷ reconhecimento no âmbito do direito das famílias.

Desembargadora Maria Berenice Dias afirma:

“No momento em que as uniões de pessoas do mesmo sexo estão sob a tutela da lei que visa combater a violência doméstica, isso significa, inquestionavelmente, que são reconhecidas como uma família, estando sob a égide do direito de família. Não mais podem ser reconhecidas como sociedade de fato, sob pena de se estar negando vigência à lei federal. Consequentemente, as demandas não devem continuar tramitando nas varas cíveis, impondo-se sua distribuição às varas de família. Diante da definição de entidade familiar, não mais se justifica que o amor entre iguais seja banido do

17 RELAÇÃO HOMOERÓTICA. UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA IGUALDADE. ANALOGIA. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO. VISÃO ABRANGENTE DAS ENTIDADES FAMILIARES. REGRAS DE INCLUSÃO. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.723, 1.725 E 1.658 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Constitui união estável a relação fática entre duas mulheres, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir verdadeira família, observados os deveres de lealdade, respeito e mútua assistência. Superados os preconceitos que afetam ditas realidades, aplicam-se os princípios constitucionais da dignidade da pessoa, da igualdade, além da analogia e dos princípios gerais do direito, além da contemporânea modelagem das entidades familiares em sistema aberto argamassado em regras de inclusão. Assim, definida a natureza do convívio, opera-se a partilha dos bens segundo o regime da comunhão parcial. Apelações desprovidas (TJRS, Apelação Cível nº 70005488812, Sétima Câmara Cível, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 25/06/2003).

UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. DIREITO SUCESSÓRIO. ANALOGIA. Incontrovertida a convivência duradoura, pública e contínua entre parceiros do mesmo sexo, impositivo que seja reconhecida a existência de uma união estável, assegurando ao companheiro sobrevivente a totalidade do acervo hereditário, afastada a declaração de vacância da herança. A omissão do constituinte e do legislador em reconhecer efeitos jurídicos às uniões homoafetivas impõe que a Justiça colmate a lacuna legal fazendo uso da analogia. O elo afetivo que identifica as entidades familiares impõe seja feita analogia com a união estável, que se encontra devidamente regulamentada. Embargos infringentes acolhidos por maioria (TJRS, Embargos Infringentes nº 70003967676, 4º Grupo Cível, Relator: Desª Maria Berenice Dias, julgado em 9 de maio de 2003).

âmbito da proteção jurídica, visto que suas desavenças são reconhecidas como violência doméstica.”

A homossexualidade já estava presentes nas mais antigas civilizações, conforme muito bem observado pelo Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis, em sua decisão¹⁸:

Aqui estamos em uma seara pouco aceita pela nossa sociedade, existem os que são favoráveis e os que são contrários as uniões homoafetiva, neste sentido Paulo Luiz Netto Lobo:

“O argumento da impossibilidade de filiação não se sustenta, pelas seguintes razões, (a) A família sem filhos é família tuteladas constitucionalmente, (b) a procriação não é finalidade indeclinável da família constitucionalizada; (c) a adoção permitida a qualquer pessoa, independentemente do estado civil (art. 42 do ECA), não impede que a criança se integre à família, ainda que o parentesco civil seja apenas com um dos parceiros.”

Com o “amparo” legal as familiares homoafetiva, as pessoas mais tradicionalista dizem que o Instituto Familiar esta se desgastando e perdendo a sua finalidade que é a procriação.

“Aceitar novos modelos familiares não significar dizer que a família será destruída. Conceber apenas a família nuclear composta pelo casal heterossexual e filhos como o único modelo de família aceitável, é incompatível

18 É irrefutável que a homossexualidade sempre existiu, podendo ser encontrada nos povos primitivos, selvagens e nas civilizações mais antigas, como a romana, egípcia e assíria, tanto que chegou a relacionar-se com a religião e a carreira militar, sendo a pederastia uma virtude castrense entre os dórios, citas e os normandos.

Sua maior feição foi entre os gregos, que lhe atribuíam predicados como a intelectualidade, a estética corporal e a ética comportamental, sendo considerada mais nobre que a relação heterossexual, e prática recomendável por sua utilidade.

Com o cristianismo, a homossexualidade passou a ser tida como uma anomalia psicológica, um vício baixo, repugnante, já condenado em passagens bíblicas (...com o homem não te deitarás, como se fosse mulher: é abominação, Levítico, 18:22) e na destruição de Sodoma e Gomorra.

Alguns teólogos modernos associam a concepção bíblica de homossexualidade aos conceitos judaicos que procuravam preservar o grupo étnico e, nesta linha, toda a prática sexual entre os hebreus só se poderia admitir com a finalidade de procriação, condenado-se qualquer ato sexual que desperdiçasse o sêmen; já entre as mulheres, por não haver perda seminal, a homossexualidade era reputada como mera lascívia.

Estava, todavia, freqüente na vida dos cananeus, dos gregos, dos gentios, mas repelida, até hoje, entre os povos islâmicos, que tem a homossexualidade como um delito contrário aos costumes religiosos.

A idade Média registra o florescimento da homossexualidade em mosteiros e acampamentos militares, sabendo-se que na Renascença, artistas como Miguel Ângelo e Francis Bacon cultivavam a homossexualidade (APC 70001388982, 7ª CC, Rel.: José Carlos Teixeira Giorgis, julgado em 14/3/01).

com a natureza afetiva da família. A noção de família como núcleo de afetividade e base da sociedade deve ser encarada, como de fato é com um fator cultural. E, dessa maneira, a legislação deve acompanhar a evolução da sociedade e, conseqüentemente, dos arranjos familiares.”

O fato é que essa nova concepção de família esta cada vez mais presente em nossa sociedade e merecem o amparo legal, como as demais que já estão elencadas em nossa legislação.

3.2 PRINCÍPIOS E A LEI MARIA DA PENHA

3.2.1 Princípio da Acessibilidade.

O princípio da acessibilidade este devidamente amparado no artigo 226 §1º da Constituição Federal, o qual garante às pessoas a acessibilidade ao casamento de forma gratuita. Este princípio também encontra respaldo no Código Civil no artigo 1.512.

3.2.2 Princípio da prevalência do casamento.

O nosso ordenamento jurídico dá preferência ao casamento, situação que podemos verificar quando a sua localização dentro da redação do artigo 226 da Constituição Federal, o qual prevê a facilitação da conversão da união estável em casamento.

Assim podemos afirma que a principal intenção do legislador é proteger as partes envolvidas no casamento, preservando os direitos familiares, patrimoniais e afetivos.

3.2.3 Princípio da temporaryidade.

Este princípio estabelece que o casamento por muitas vezes o que era para ser eterno, por razões diversas acaba se dissolvendo e não pela morte, mas sim por institutos criados pelo direito, sendo eles separação, divórcio, ou divórcio direto, previstos no artigo 226 §6º da Constituição Federal.

3.2.4 Princípio da Dignidade Humana.

Este é talvez o princípio mais fundamental do Estado democrático de Direito, o qual esta prevista no artigo 1º da Constituição Federal, do qual decorrem os demais princípios.

Para Daniel Sarmento:

“Representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade.”¹⁹

Guilherme Calmon Nogueira da Gama nos traz:

“A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum-, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de casa participe com base em idéia pluralistas, solidárias, democráticas e humanas.”²⁰

Assim é direito de todas as pessoas constituírem núcleo familiar, sendo um direito constitucional do ser humano ser feliz, e ter os seus direitos respeitados, principalmente a sua dignidade.

19 SARMENTO, Daniel, A ponderação de interesses , na Constituição federal, Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2000, página 71

20 GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da, Das relações de parentesco, In Dias, Maria Berenice, PEREIRA, Rodrigo da Cunha, (coords0. Direito de Família e o novo Código Civil, 3. ed Belo Horizonte: Del Rey, 2003 página 105

4 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Sumário: 4.1 Das Disposições Gerais - 4.2 Das Formas De Violência Doméstica E Familiar Contra Mulher - 4.2.1 Violência Física - 4.2.2 Violência Psicológica - 4.2.3 Violência Sexual - 4.2.4 Violência Patrimonial - 4.2.5 Violência Moral - 4.3 Da Assistência À Mulher Em Situação De Violência Doméstica E Familiar - 4.3.1 Das Medidas Integradas De Prevenção -- 4.4 Do Atendimento Pela Autoridade Policial - 4.5 Dos Procedimentos - 4.5.1 Disposições Gerais

4.1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

A nova lei considera como violência doméstica e familiar contra a mulher ato omissivo e comissivo, em causas que provoquem a morte, a lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial.

Em síntese seria violência doméstica e familiar a prática de qualquer crime contra mulher, pois certamente isso causaria um sofrimento psicológico. Estabelece como unidade doméstica, o espaço de convívio permanente de pessoas, que tenham ou não vínculo familiar.

Para Guilherme Souza Nucci, traz a seguinte explicação:

“A Mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação doméstica. Não seria lógico que qualquer mulher, bastando estar na casa de alguém, onde há relação doméstica entre terceiros, se agredida fosse, gerasse a aplicação da agravante.”²¹

Segue trazendo o exemplo:

“Uma mulher, fazendo uma entrega de encomenda na casa de determinada família, agredida por alguém, nesse espaço, não pode provocar o soerguimento da agravante. O que se tem em vista é a mulher, integrante das relações doméstica, ser agredida pelo marido, em outro exemplo”.²²

21 NUCCI, Guilherme Souza, Leis Especiais Penais Comentadas, RT, 2006, São Paulo, página 864.

22 NUCCI, Guilherme Souza, Leis Especiais Penais Comentadas, RT, 2006, São Paulo, página 864.

Também define o que considera família, a qual se perfaz pela comunidade formada por indivíduos que sejam parentes, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade devidamente manifestada.

Para Guilherme Souza Nucci, diz: “Este é outro ponto da Lei 11.340/2006 que merece interpretação restritiva, ao mesmo que fins penais, sob pena de ofensa ao princípio da taxatividade e, conseqüentemente, da legalidade.”

Também ampara as relações afetiva, mantidas entre homem e mulher que convivam juntos, independente de coabitação. Considera-se a relação em que se funda na amizade, simpatia e amor, entre duas pessoas.

Para Guilherme Souza Nucci: “ Em face da extremada abertura que gera, deve ser visto com máxima cautela no contexto penal.”²³

Ainda cita o exemplo:

“ Um namorado, ao agredir sua namorada, estaria sujeito à agravante do artigo 61, inciso II, alínea “f” do Código Penal? E um ex-namorado, na mesma situação? E a namorada que agride a outra, em relação homossexual, da qual não resultou relação domésticas, nem tampouco familiar? Ora, são relações íntimas de afeto, nas quais o agressor convive ou conviveu com a ofendida, ainda que nunca tenha coabitado”²⁴

Esta é uma questão polêmica que será disciplinada pela jurisprudência, no passar do tempo, a qual servirá para declarar o que será considerado como relação íntima de afeto, nas relações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ainda deve-se ressaltar que o direito penal não poderá a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “f” do Código Penal nas agressões cometidas por qualquer pessoa amiga contra outro somente pelo fato da vítima ser mulher.

23 NUCCI, Guilherme Souza, Leis Especiais Penais Comentadas, RT, 2006, São Paulo, página 864.

24 NUCCI, Guilherme Souza, Leis Especiais Penais Comentadas, RT, 2006, São Paulo, página 864.

Até porque a Convenção Internacional para prevenir e erradicar a violência que tenha como vítima a mulher prevê que a violência contra esta deverá ser punida quando seja cometida no seio da família (artigo 2º. Parágrafo 1º).

4.2 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER.

A lei 11.340/2006 traz em seu artigo 7º²⁵, algumas modalidades de violência contra a mulher, são elas físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais, as quais passaremos a tratar de maneira mais detalhada:

4.2.1 Violência Física.

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;²⁶

Esta compreende a conduta que ofenda a saúde física da mulher, fazendo uso da força com o intuito de ferir, e deixar marcas, as mais comuns são tapas, muros e queimaduras.

A Desembargadora Maria Berenice Dias, nos traz a seguinte explicação: “Ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência doméstica”²⁷.

Uma das inovações trazida pela Lei ao ordenamento jurídico é a inserção do §9º²⁸ do artigo 129 do Código Penal.

25 Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras

26 BRASIL, Lei 11.340 de 22 de setembro de 2006, www.planalto.gov.br, acessado em 05 de setembro de 2007.

27 DIAS Maria Berenice, a Lei Maria da Pena na Justiça, RT, 2007, página 23.

28 Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

4.2.2 Violência Psicológica.

O artigo 7º inciso II, prevê:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;²⁹

Esta por sua vez não possuía previsão no ordenamento jurídico até a Lei 11.340/2006, anteriormente era prevista apenas na Convenção de Belém do Pará.

A violência psicológica é a mais silenciosa de todas as formas de violência doméstica, muitas vezes nem a própria vítima percebe que está sendo vítima deste tipo de violência.

Esse tipo de violência geralmente ocorre através de palavras de baixo-calão, ou aquelas que depreciem a vítima, a deixem humilhada, palavras estas capazes de abalar a auto-estima da mulher, até mesmo àquelas mulheres que estejam no grupo das mulheres bem resolvidas.

Ocorre que muitas vezes a mulher que sofre este tipo de agressão não se dá conta, tendo em vista que mantém um vínculo afetivo com o agressor.

4.2.3 Violência Sexual.

O artigo 7º inciso III, prevê:

“ A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Penal - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

29 BRASIL, Lei 11.340 de 22 de setembro de 2006, www.planalto.gov.br, acessado em 05 de setembro de 2007.

intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”³⁰

A Convenção de Belém do Pará reconhece a violência sexual como uma forma de violência contra a mulher, apesar de existir uma certa resistência quanto ao fato de se admitir que possa ocorrer a violência sexual, dentro de uma entidade familiar, tendo em vista o vínculo afetivo do casal.

O Código Penal em seus tipos penais já prevêem a violência sexual contra a mulher, estando mais especificamente no capítulo dos crimes “contra costumes”, sendo eles o estupro³¹, atentado violento ao pudor³², posse mediante fraude³³ atentado violento ao pudor mediante fraude³⁴, assédio sexual³⁵, corrupção de menores³⁶.

4.2 4 Violência Patrimonial.

O artigo 7º inciso IV, prevê:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;³⁷

30 BRASIL, Lei 11.340 de 22 de setembro de 2006, www.planalto.gov.br, acessado em 05 de setembro de 2007.

31 Artigo 213 do Código Penal – Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.

32 Artigo 214 do Código Penal – Constranger aleguem, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

33 Artigo 215 do Código Penal – Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude.

34 Artigo 216 do Código Penal – Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

35 Artigo 216 - A do Código Penal – Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condições de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

36 Artigo 218 do Código Penal – Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 14 e menor de 18 anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo.

37 BRASIL, Lei 11.340 de 22 de setembro de 2006, www.planalto.gov.br, acessado em 05 de setembro de 2007.

A violência patrimonial também é prevista no Código Penal, nos delitos contra patrimônio, sendo eles o furto³⁸, o dano³⁹ e a apropriação indébita⁴⁰. Com o advento desta nova Lei, os artigos 181⁴¹ e 182⁴² do Código Penal, que previam a imunidade absoluta e relativa, do autor do delito que mantivesse vinculam com a mulher.

Para Maria Berenice Dias, sobre o assunto nos traz:

“Identificada como violência patrimonial à subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento dos alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial tipifica o delito e abandono material”⁴³

4.2.5 Violência Moral.

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.⁴⁴

A violência moral, também se encontra devidamente prevista no Código Penal, nos artigos que estipulam os delitos honra sendo elas a calúnia⁴⁵, difamação⁴⁶ e injúria⁴⁷.

38 Artigo 155 do Código Penal – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

39 Artigo 163 do Código Penal – Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.

40 Artigo 168 do Código Penal – Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que se a posse ou a detenção.

41 Artigo 181 do Código Penal – É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízos: I – do cônjuge, na Constancia da sociedade conjugal; II- de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

42 Artigo 182 do Código Penal – Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título, em prejuízo: I – do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II – de irmão, legítimo ou ilegítimo; III – de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita

43 DIAS Maria Berenice, a Lei Maria da Pena na Justiça, RT, 2007, página 52.

44 BRASIL, Lei 11.340 de 22 de setembro de 2006, www.planalto.gov.br, acessado em 05 de setembro de 2007.

45 Artigo 138 do Código Penal – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

46 Artigo 139 do Código Penal – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

47 Artigo 140 do Código Penal – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

4.3 DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

4.3.1 Das Medidas Integradas De Prevenção.

O artigo 8º da Lei 11.340/2006 estabelece as medidas integradas entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de ações não-governamentais, visando a integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público e das Defensorias Públicas, os quais atuaram na segurança pública, assistente social, saúde educação trabalho e habitação.

O doutrinador Rogério Sanches Cunha:

“A criação de delegacias especializadas, por si só, já importaria em notável avanço. Mas não basta a sua criação. É de rigor que se promova o treinamento especializado aos policiais que exercerão suas atividades junto tais unidades. Que se escolhem pessoas que revelem aptidão para o trato da mulher e sensibilidade para abordagem dos problemas por ela suportado.”⁴⁸

Deverão ainda promover a promoção de estudos e pesquisas, informações e estatísticas, dos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre as raças e etnias, a fim de que estes estudos possam viabilizar a análise dos resultados entre os índices de violência e as medidas de proteção a mulher.

Nos meios de comunicação social estabelecem o respeito aos valores étnicos da pessoa e da família, coibindo os papéis estereótipos que autorizem ou majorem a violência doméstica, bem como a implantação de atendimento policial para as Mulheres, junto as Delegacias da Mulher, devendo o atendimento ser realizado por pessoas especializadas.

48 CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista, Violência Doméstica, RT, São Paulo, 2007, página 45

Para Rogério Sanches Cunha:

“ A criação de Delegacias especializadas, por si só, já importaria em notável avanço. Mas não basta a criação. É de rigor que se promova o treinamento especializado aos policiais que exercerão suas atividades junto a tais unidades. Que se escolham pessoas que revelem aptidão para o trato da mulher e sensibilidade para abordagem dos problemas por ela suportados. E que se dê preferência a policiais do sexo feminino em face do constrangimento natural que se verifica cotidianamente, quando a mulher se vê obrigada a narrar fatos incômodos para homens nem sempre preparados para ouvi-la.”⁴⁹

Promoção e realização de campanhas educativas de prevenção a violência doméstica, direcionada a sociedade e ao público escolar, com a finalidade de difundir a Lei, para que esta se torne mais efetiva. A implantação de programas que visem a erradicação da violência doméstica, através de convênios, termos, ajustes e protocolos, entre os órgãos governamentais e não governamentais, ainda com programas educacionais que possibilitem a valorização étnica, e o respeito a dignidade da pessoa humana, a inclusão nas grades escolares de conteúdos relativos aos direitos humanos ligados a proteção da mulher, em face da violência doméstica.

Quanto à inserção nos conteúdos programáticos das escolas de ensino relativos a direitos humanos, bem como a noção de igualdade entre as pessoas, tal aplicação se mostrará difícil, uma vez que os próprios cursos de Direitos deveriam abordar tais conteúdos e não o faz, neste sentido Antonio Alberto Machado Menciona:

“ Essa política de massificação do ensino jurídico explica também a natureza da grade curricular das faculdades de direito que tendem a privilegiar matérias e disciplinas tecnológicas, em detrimento daquelas que apresentam um conteúdo mais humanitário e reflexivo. Tais opções curriculares podem ser entendidas até mesmo como parte da estratégia de despolitização do jurista e atrofiação do seu senso crítico.”⁵⁰

49 CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista, Violência Doméstica, RT, São Paulo, 2007, página 45

50 MACHADO, Antonio Alberto, Ministério Público – Democracia e ensino jurídico. Belo Horizonte: Del Rey. 200, p 2000.

Assim as medidas acima expostas deverão ser na medida do possível atendidas, com a finalidade de se prestar um atendimento mais, eficaz e célere nos casos de violência doméstica.

4.4 DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL.

Quando ocorrer iminência ou da prática da violência doméstica contra mulher, e chegar ao conhecimento da autoridade policial, esta deverá tomar as providências necessárias para que haja a punição ao agressor, ainda esta poderá agir quando houver descumprimento das medidas protetivas urgentes já aplicadas aos agressores.

Para Guilherme Souza Nucci, afirma:

“Não há necessidades de consta em lei que a autoridade policial, tomando conhecimento de um caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, deve agir, conforme determinação legal. Tal situação é óbvia. Cada operador do Direito cumpre a sua função, tal como previsto em inúmeras leis, inclusive as que regem cada carreira. Basta enumerar o que compete à autoridade policial fazer e não criar uma norma para dizer que o delegado deve cumprir a lei.”⁵¹

Dentre as providências que deverão ser adotadas quando do atendimento a mulher que sofre violência a autoridade policial poderá garantir a proteção quando for comunicado de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, encaminhar a ofendida para o hospital, postos de saúde e IML's, para que seja prestado auxílio a vítima, com a devida elaboração dos laudos que deverão instruir os processos judiciais.

Deverá ser oferecido transporte a ofendida e seus dependentes para abrigos e locais seguros, quando estes estiverem correndo risco de vida, e caso seja necessário

51 NUCCI, Guilherme Souza, Leis Especiais Penais Comentadas, RT, 2006, São Paulo, página 869.

acompanhar a vítima até a sua residência para que esta retire seus pertences, com segurança, e ainda informar a mulher agredida dos direitos conferidos a ela pela Lei 11.340/2006.

Assim quando realizada o lavratura do Boletim de Ocorrência, a autoridade policial deverá adotar procedimentos previsto no artigo 12 da Lei 11.340, e em complemento o Código de Processo Penal, dentre elas ouvir a ofendida, tomar a representação a termo caso esta a vontade da vítima, lavrando-se o pedido com a qualificação da ofendida e do agressor, nome e idade dos dependestes destes, relatato sucinto dos fatos e das medidas protetivas que forem solicitadas pela vítima, ainda deverá ser acompanhado do Boletim de Ocorrência com os documentos que ofendida tiver que possam instruir o procedimento.

Ainda compete a autoridade policial colher as provas que existirem, visando a instrução e a resolução do fato, bem como remeter no prazo de 48 horas, ao Juiz o expediente com os pedidos formulados pela ofendida, bem como a adoção das medidas urgentes de proteção a mulher.

A vítima deverá ser encaminhada ao IML para que seja realizado o exame de corpo e delito, e se for necessário requisitar exames periciais e se forem necessários. A autoridade policial ainda ouvirá o agressor e as testemunhas, ocasião em que identificará o agressor, bem com juntará seus antecedentes criminais do agressor, verificando a existência de mandado de prisão contra este, após a adoção de todas estas providências, deverá ser o inquérito policial remetido para o Juiz, para adoção das medidas que julgar necessária.

O artigo 12 em seu parágrafo 3º prevê ainda que sejam admitidas como provas os laudos e os prontuários médicos que forem fornecidos pelos hospitais e Posto de Saúde.

4.5 DOS PROCEDIMENTOS.

4.5.1 Disposições Gerais.

O Artigo 13 da Lei 11.340/2006⁵² pode-se dizer que se trata de uma norma inútil, uma vez que traz que serão aplicados em caso de violência doméstica o Código de Processo Penal e Código de Processo Civil e a legislação específica as crianças e aos adolescentes, no que não houver conflito com que for estabelecido nesta Lei.

Rogério Sanches Cunha nos traz a seguinte explanação:

“ Parece-nos possível, por na conflitar com o espírito da lei, a adoção do sigilo previsto no artigo 143 do ECA (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990). Com efeito, estabelece esse dispositivo que é vedada a divulgação de atos judicial, policiais e administrativo que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Ademais, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedado-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.”⁵³

O que se pode perceber é que a intenção da Lei é tornar os atos processuais públicos são claro com as devidas exceções, sobre o assunto Antonio Scaranse Fernandes:

“Deve-se evitar a publicidade sensacionalista, com as transmissões de julgamentos por rádio ou televisão, expõe demasiadamente os protagonistas

52 Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

53 CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista, Violência Doméstica, RT, São Paulo, 2007, página 70

da cena processual ao público em geral e causa o constrangimento ao acusado, à vítima e às testemunhas.”⁵⁴

Entretanto em casos excepcionais, com a intenção de evitar que a mulher passe por situações vexatórias, e visando a preservação da imagem da mulher, poderá o Juiz decretar o segredo de justiça, proibindo a divulgação do nome das vítimas, devendo ser utilizado subsidiariamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o Código de Processo Penal em seu artigo 792 §1º e do Código de Processo Civil, em seus artigos 155 e 445.

54 FERNANDES, Antonio Scaranse, Processo penal constitucional, 4 ed, São Paulo, RT, 2005, p 72

5 DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

5.1 Definição - 5.2 Competência 5.3 Jurisdição - 5.3.1. Competência De Jurisdição - 5.3.2 Competência Ratione Personae - 5.4 Da Realização Da Audiência De Justificação - 5.5 Da Realização Da Audiência De Conciliação - 5.5 Retratação À Representação - 5.6 Dos Recursos -5.7 Procedimentos Cíveis.

5.1 DEFINIÇÃO.

Talvez a mais importante inovação da nova Lei, seja a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o qual passa a acumular tanto a competência cível como criminal norma prevista no artigo 14 da Lei 11.340/2006.

Maria Berenice Dias leciona:

“ Para plena eficácia dos propósitos da Lei, o ideal seria que cada comarca contasse ao mesmo com um JVDFM. Senão um juizado único, ao mesmo de forma cumulativa com outra Vara. Claro que diante da realidade brasileira não há condições de promover o imediato funcionamento dos JVDFM em todos os cantos do País, até porque eles devem contar com suporte imprescindível ao seu funcionamento: equipes de atendimento multidisciplinar integrada a profissionais especializados na áreas psicossocial, jurídica e de saúde.”⁵⁵

O procedimento deverá ser remetido para o Juiz no prazo de 48 horas, enquanto não estruturado os Juizados os procedimento serão remetido as Vara Criminal, e após as Varas de Famílias, uma vez que é vedado a remessa para os Juizados Especiais Criminais.

5.2 COMPETÊNCIA.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os quais terão competência tanto cível com criminal, estes deverão ser criados pela União, no Distrito

55 DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça, RT, São Paulo, pagina 135

Federal e Estados, os quais julgaram os processos e a execução das causas decorrentes da violência doméstica, ainda o artigo 14 possibilita que os atos processuais poderão ser realizados em período noturno, o que deverá ser regulamentado pelo código de normas e de organização judiciária.

O ideal seria que todas as Comarcas instalem um Juizado, devendo o Juiz, o Promotor, o defensor e os servidores devem ser capacitados para atuar nessa Varas, devem ser auxiliados por uma equipe de atendimento multidisciplinar (artigo 29 da Lei 11.340).

Para Maria Berenice Dias, faz uma crítica a realidade do nosso país quanto a implantação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

“Claro que diante da realidade brasileira não há condições de promover o imediato funcionamento dos juizados com essa estrutura em todos os cantos do País, até porque, de modo injustificado, não foi sequer imposta a sua criação ou definidos prazos para sua implantação. O Conselho Nacional de Justiça expediu recomendação aos Tribunais de Justiça para que procedam à implantação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”⁵⁶

5.2.1 Competência Jurisdição.

Foi criada pela Lei Maria da Penha os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabelecendo um órgão da justiça ordinária tentam com competência cível com criminal, sendo responsável pelo julgamento e a execução das ações de prática de violência doméstica.

A competência da Justiça Federal é estabelecida pela presença da União em um dos pólos, ou quando ocorrer grave violação aos direitos humanos, ou objetivando o cumprimento dos tratados internacionais em que o Brasil é signatário, deve-se ressaltar que a Constituição Federal, atribuiu a prerrogativa ao Procurador Geral da República,

56 DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, RT, 2007, pág 104

suscite, perante o Superior Tribunal de Justiça, o deslocamento da competência para Justiça Federal.

Já a Justiça Federal Possui competência para apurar as causas que envolvam a violência doméstica contra a mulher, em inquéritos e processos que apurem violação dos direitos humanos das mulheres.

5.2.2. Competência de Juízo.

Com o advento da nova Lei excluiu a competência dos Juizados Especiais Criminais (artigo 41), o legislador fez questão de frisar que a violência doméstica deixou de ser considerada uma infração de menor potencial ofensivo. Esta alteração de competência possui resguardo constitucional tendo em vista que artigo 98 inciso I⁵⁷ prevê que os delitos de menor potencial ofensivo e delegaram a Legislação infraconstitucional os crimes que devem ser considerados.

5.2.3 Competência Ratione Personae.

Em sede de competência da violência doméstica: é a firmada em razão da pessoa da mulher, assim como em razão do vínculo pessoal com o agente do fato, não importando o local do fato, pois não será estabelecido em virtude disso. Para Luiz Flavio Gomes “Fundamental é que se constate a violência contra mulher e seu vínculo com o agente do fato”.⁵⁸

57 Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

58 Luiz Flavio Gomes e Alice Bianchini, Aspectos criminais da lei de violência contra a mulher.

5.3 DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.

Ocorrerá quando o Juiz não estiver convicto de que à medida que fora pleiteada pela mulher junto à autoridade policial, assim ao invés do Juiz indeferir ou extinguir o procedimento, este poderá designar a audiência de justificação. É claro que tal medida deverá ser adotada no menor tempo possível, uma vez que se trata de uma medida urgente.

Não haverá a intimação do agressor para a audiência, uma vez que se trata de uma medida cautelar *inaudita altera parts*, caso o este venha a comparecer na audiência, o juiz nomeará um advogado para acompanhá-lo. A vítima será intimada impreterivelmente pessoalmente, devendo ser advertida que poderá levar testemunhas que poderão ser ouvidas, aqui também o juiz poderá nomear um defensor dativo para acompanhá-la na audiência.

Caso não seja aplicada nenhuma medida protetiva urgente, e nem a vítima e o ministério Público, requerem nada, decorrido o prazo de recurso, o procedimento será remetido ao arquivo.

5.4 DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Apesar de não prevista na lei, é passível que juiz designe audiência conciliatória. Tal medida parece-me ser benéfica uma vez que se trata de assuntos ligados a família, o objetivo dela não é forçar uma conciliação e nem uma renúncia a representação, visa estabelecer a guarda dos filhos, alimentos, visitas. Deverão todas

as partes serem intimadas, leia-se todas a ofendida, o agressor e o Ministério Público, o acordo homologado servirá de título executivo judicial, previsto no artigo 475-N III do Código de Processo Civil, a execução de dará na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Maria Berenice Dias nos ensina:

“ O incidente buscando a concessão de medidas protetivas não se exaure com o deferimento do pedido ou com sua rejeição. Indeferido o pedido quer liminarmente, quer após audiência de justificação ou até depois da audiência conciliatória a requerimento da ofendida, poderá ser determinado o seus prosseguimento, nos moldes de uma demanda, seguindo as regras do Código Processo Civil.”

Uma diferenciação que precisa ser feita referencia é de que os pedidos de aplicação de medida protetivas, tramitaram somente perante os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, sendo que os incidentes tem o seu procedimento realizado pelas Varas Criminais, as quais após realizarem as audiências de justificação e/ou conciliação, deverão remeter os autos para a Vara de Família, para que sejam adotadas as medidas que se julguem necessárias.

5.5 RETRATAÇÃO À REPRESENTAÇÃO.

Caso a vítima de violência doméstica queira retratar sua representação deverá fazê-la por intermédio de seu procurador, através de petição juntada aos autos, ou dirigir-se até o cartório e manifestar sua vontade perante o escrivão que ira certificar a sua manifestação, em ambos os casos o procedimento será remetido ao juiz que designará data para a realização de audiência para ouvi-la, ocasião em que esta deverá perante o juiz e o representante do Ministério Público, ratificar a sua retratação, a qual será homologada, devendo o cartório proceder a devida baixa, bem como informar a

autoridade policial que deverá arquivar o inquérito policial, extinguindo a punibilidade do agressor.

5.6 DOS RECURSOS.

Nesta seara temos os recursos cíveis e criminais, os quais poderão ser interpostos em caso seja concedida, indeferida, revisada ou substituída a medida de proteção de urgência, sendo cabível no cível o agravo e no criminal recurso em sentido estrito.

Os recursos cíveis serão encaminhados para as Câmaras Cíveis ou de família, e os criminais, para as Câmaras Criminais dos Tribunais de Justiça, não como se falar em se remeter para as Turmas Recursais, uma vez que não existem delitos de menor potencial ofensivos ligados a violência doméstica.

5.7 PROCEDIMENTOS CÍVEIS.

O artigo 15 nos traz como será definida a competência do juízo, a ainda estabelece um critério de escolha da ofendida, com relação ao procedimento cível, previsto na Lei 11.340, que é, o do domicílio⁵⁹ da ofendida e de sua residência⁶⁰, ou do lugar em que se baseou a demanda⁶¹, bem como o domicílio do agressor⁶².

59 Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercer profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

60 Art. 100. É competente o foro:

Ainda se estabelece no artigo 16, que nas ações penais públicas condicionada à representação das ofendidas, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, devendo ser designada a audiência para que esta seja manifestada, com a condição em que a denúncia ainda não tenha sido recebida, sempre ouvindo-se o representando do Ministério Público.

Outra inovação que a nova lei trouxe em seu artigo 17, é a proibição da aplicação de pena de cesta básica, prestação pecuniária e substituição da pena, e multa nos casos de violência doméstica.

Para Rogério Sanches Cunha, diz a respeito:

“ Como resposta, o legislador, a través do artigo 17, vedou a aplicação, nos casos de violação doméstica e familiar contra mulher, de penas de cestas básicas ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. A intenção é ver o agressor cumprir pena de caráter pessoal, isto é privativa de liberdade ou restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade, limitação do fim de semana ou interdição temporária de direitos), mas adequada ao tipo de crime e autor em análise.⁶³

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

61 Art. 100. É competente o foro:

V - do lugar do ato ou fato:

62 Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

6 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

6 – Medidas Protetivas de Urgência- 6.1 Das Disposições Gerais - 6.2 Das Medidas Protetivas De Urgência Que Obrigam O Agressor - 6.3 Das Medidas Protetivas De Urgência À Ofendida

6.1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O artigo 18 da Lei 11.340/2006 nos traz as disposições gerais das medidas protetivas urgentes, das quais não há inovações, com orientações básicas, estabelecendo que o Magistrado têm 48 horas de prazo, para conhecer e decidir quanto as medidas protetivas a serem aplicadas em caráter de urgência, bem como determinar que a agredida seja encaminhada para órgãos de assistência judiciária, e comunicar o Ministério Público para que adote as medidas que achar cabíveis.

Tais medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz , tendo a requerimento do Ministério público, quando a pedido da ofendida, sendo possível serem aplicadas independentes da audiência entre as partes e nem de manifestação do Ministério Publico, sendo assim, temos uma faculdade do Magistrado de agir de ofício, com o intuito de coibir a violência doméstica, quanto a uma possível irregularidade que possa ser vista quando se faz menção do Juiz, tiver a possibilidade de agir de ofício, uma vez que o artigo 19 da Lei 11.340/2006, não trazer disciplinado, entende-se que este poder decretar a prisão preventiva de ofício, prevista no artigo 20 da referida Lei, o fato de determinar aplicação de medidas protetivas de ofício não seria considerado abusiva, uma vez que essas medidas protetivas, sendo dentre elas determinação do afastamento do agressor do lar, poderiam ser abrangidas pelo poder geral de cautela que é inerente ao Magistrado.

O Doutrinador Rogério Sanches Cunha, a respeito do assunto menciona:

“Vale dizer, dada à urgência da situação, a exigir, como tal, a adoção de medidas imediatas de proteção à vítima, pode ela mesma se dirigir à presença do magistrado, postulando por seus direitos. Parece salutar que, uma vez passada a situação de urgência, se torne à regra geral do art 27, nomeando-se advogado para acompanhamento da mulher vitimada.”⁶⁴

A aplicação das medidas possa ocorrer de forma isolada ou cumulativamente, podendo a qualquer tempo ser substituída por outra que na visão do Magistrado se torne mais eficaz, podendo o mesmo a requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima, conceder novas medidas e rever as medidas protetivas aplicadas ao agressor.

Conforme já mencionado o artigo 20 da Lei 11.430/2006, prevê que a qualquer momento, a prisão preventiva poderá ser decretada pelo Juiz, tanto de ofício com o requerimento do Ministério Público, ou a requerimento da autoridade policial, aqui percebemos que a única inovação seria a possibilidade do decreto de prisão preventiva de ofício, uma vez que as outras possibilidades já estavam devidamente elencadas no Código de Processo Penal, em seu artigo 312, deverá o Magistrado analisar, os requisitos objetivo e subjetivo para decretá-la, entretanto deve-se salientar que alguns delitos previstos nesta Lei não admitem a prisão cautelar, uma vez que a pena a ser aplicada restringe-se ao regime de detenção, bem a meses de pena.

Eduardo Luiz Santos Cabette, diz:

“O dispositivo é providencial, constituindo-se em um utilíssimo instrumento para tornar efetivas as medidas de proteção preconizadas pela nova legislação. Não houvesse essa modificação, a maioria dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ficaria privada do instrumento coercivo da prisão preventiva por ausência de sustentação nos motivos elencados no art. 312, CPP, tradicionalmente e nos casos de cabimento arrolados no art. 313, CPP”⁶⁵

64 CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista, Violência Doméstica, RT, São Paulo, 2007, página 78

65 CABETTE, Eduardo Luiz Santos, Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em <www.jusnavegandi.com.br>

Desta forma levando-se em conta que no Brasil é adotado pelo Magistrado à aplicação da pena mínima, seria absurdo se conceber que alguém sentenciado com uma pena de três meses de atenção que é o caso da lesão corporal, prevista no artigo 129 caput do Código penal, ficasse preso durante a instrução, o Magistrado deve adotar o principio da proporcionalidade da pena, evitando que sejam cometidas abusividades com os agressores.

O Juiz poderá revogar a prisão preventiva, se os requisitos necessários para sua manutenção subsistirem, bem como poderá novamente, se surgirem razões que as justifiquem.

A Lei em seu artigo prevê algo inédito em nosso ordenamento, em que em casos de prisão bem como se soltura do agressor a vítima, será notificada destes fatos, tal dispositivo visa proteger a mulher afim de que ela saiba que o seu agressor encontra-se preso, ou em liberdade.

6.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR.

Sendo constata a prática da violência doméstica, o juiz poderá aplicar de imediato, para o agressor algumas medidas protetivas elencadas no artigo 22 da Lei 11.340, sendo elas:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

O inciso II alínea “a” do artigo 22 da Lei 11.340, visa impedir que o agressor tenha contatos com a vítima, familiares ou testemunhas, estabelecendo um limite de distância para aproximação, assim o Juiz poderá estabelecer limites de distancia entre a casa, trabalho da vitima e colégio dos filhos.

A Juíza Joalice Oliveira da Silva, de Rosário Oeste-MT, já prolatou uma sentença neste sentido.⁶⁶

66 Vistos etc. A Lei nº. 11.340/2006, criou mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher em decorrência do que já dispunha o § 3º do art. 266 da Constituição da República. E certo é, com o advento da Lei nº. 11.340/2006, as mulheres passaram a possuir uma maior proteção por parte da justiça, uma vez que priorizou as autoridades constituídas, o atendimento à mulher em situações de violência doméstica e familiar. Perante a autoridade policial, a vítima postula pela imediata aplicação das medidas de proteção contra o agressor, cujo pedido aponta neste Juízo nesta data, ao que passo a analisá-lo nos moldes do art. 18 da Lei nº. 11.340/2006. Diante do quadro que se apresenta, notadamente a situação noticiada pela vítima, as agressões físicas por parte do companheiro durante os últimos meses de convivência, tornaram-se freqüentes, inclusive, com o agravamento da situação, uma vez que, não bastasse o agressor agredir a vítima no lar conjugal, sem pudor ou constrangimento, resolveu agredi-la também em seu ambiente de trabalho. Pois bem, em análise perfunctória dos fatos ora trazidos à apreciação judicial, denota-se que a gravidade da situação é patente. É fato que a violência doméstica contra filhos e mulheres infelizmente bastante comum, não deve contar com a complacência do Poder Judiciário, e neste contexto, é indispensável que a Justiça dê segurança de sobrevivência às vítimas da violência doméstica, e possibilite a estas, desenvolver suas atividades laborais, sociais e familiares sem riscos e sem transtornos para si próprio e para os filhos. A Lei nº. 11.340/2006, prevê em seu art. 22, medidas protetivas eficazes, que obrigam o agressor, dentre elas, o afastamento do lar e a proibição de determinadas condutas, medidas essas que se mostram consentâneas com a hipótese dos autos. Portanto, nesse cenário, tenho que, a aplicação de medida protetiva de afastamento do agressor do lar, comporta plena admissibilidade e, sem dúvida, se impõe, com a proibição do mesmo se aproximar da ofendida, ante as condições pessoais do agressor noticiadas pela vítima e por ele próprio admitida. Assim sendo, DETERMINO o afastamento do agressor da residência do casal, como a proibição de que se aproxime fisicamente, da vítima, mais do que 20 (vinte) metros de distância; nos moldes do art. 22, II, III, letra “a” da Lei nº. 11.340/2006. O mandado de afastamento e proibição deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, se possível acompanhado da Assistência Social Judicial, com moderação e cautelas de praxe, autorizando, desde já, a requisição de força policial, se necessário. Insta consignar que as medidas de seguranças ora determinadas podem ser revistas a qualquer momento, bem como, outras poderão ser aplicadas, previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as

Alguns podem afirma que tal previsão legal, seria um constrangimento ilegal, pois estaria em desacordo com o artigo 5º XV, e com o direito constitucional de liberdade de locomoção, entretanto a Lei especifica prevê a proteção da vida, então cria-se uma antinomia entre as norma, na qual deverá prevalecer o direito a vida e a integridade física da vítima.

Já a alínea “b” do inciso II do artigo 22, estabelece a proibição de qualquer tipo de comunicação, abrangendo telefone, carta, e-mail. A alínea “c” proíbe que se freqüente os mesmo lugares que a agredida simultaneamente.

O inciso IV do artigo 22, faculta ao Juiz a possibilidade de restringir os direitos do agressor de visita aos filhos, entretanto se faz necessário uma consulta ao atendimento psicológico, visando preservar a convivência entre o pai e os filhos, entretanto se esta restrição for concedida de forma liminar, poderá o Juiz estabelecer um local para as visitas e que estas sejam supervisionadas, por psicólogos, conselheiros, dentre outros de confiança do Juízo.

Para Marcelo Lessa Bastos, as medidas previstas nos incisos I, II e III, a, b e c, do art. 22 são cautelares de natureza penal. Daí conclui que:

“Vinculadas à infração penal cuja ação seja de iniciativa pública, parece que só podem ser requeridas pelo Ministério Público, não pela ofendida, até porque são medidas que obrigam o agressor, não se destinando, simplesmente à proteção da ofendida. Sendo assim, não está ela legitimada a requerer tais medidas, o que só pode ser feito pelo titular da ação penal, porque não faria sentido poder ela promover a ação cautelar e não poder promover a ação principal.”⁶⁷

circunstâncias o exigirem (Lei nº. 340/2006, art.22, § 1º). Intime-se, Notifique-se o Ministério Público. Rosário Oeste – MT, 24 de julho de 2007. Joalice Oliveira da Silva Gonçalves Juíza de Direito

67 BASTOS, Marcelo Lessa, Violência domestica e familiar contra mulher – Lei “ Maria da Penha”: alguns cometarios. ADV Advocacia Dinâmica, Seleções Jurídicas nº 37, p 1-9, dez 2006

A obrigação de alimentar, prevista no inciso V do artigo 22, levando-se em conta a sociedade em que vivemos em que na maioria das famílias o homem é o provedor da família, e com a sua retirada do lar não poderá deixar de prestar alimentos, desta forma a Lei impõem a este o dever de continuar provendo o sustento da mulher e dos filhos. Como o registro da ocorrência e o pedido da aplicação da medida protetiva, deveram o Juiz apreciar o pedido de fixação de alimentos.

6.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA.

De acordo com o artigo 23 da Lei 11.340, o juiz poderá sem prejuízo de outras medidas, dentre elas encaminharem à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento (exemplo casas-abrigos), bem como determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor e determinar o afastamento da ofendida do lar. Aqui se faz necessário salientar que as medidas concedidas em caráter de liminar, deve haver no prazo de 30 dias a propositura da ação principal, sob pena do agressor, após este prazo ter o direito de retornar a residência, assim decorrido o prazo de 30 dias e não proposta a ação principal, incide a norma prevista no artigo 806 do CPC⁶⁸, ocasionado a ineficácia da decisão.

A Desembargadora Maria Berenice Dias nos traz a seguinte explanação a respeito da matéria:

“As medidas deferidas, em sede de cognição sumária, não dispõem de caráter temporário, ou seja, não é imposto à vítima o dever de ingressar com a ação principal no prazo de 30 dias. Todas têm caráter satisfativo, não se aplicando à

CPC, art. 806: Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

limitação temporal imposta na lei civil. Subtrair a eficácia da medida depois do decurso de determinado prazo, conforme é sustentado em sede doutrinária pode gerar situações para lá de perigosas. Basta supor a hipótese de ter sido afastado o ofensor do lar em face das severas agressões perpetradas contra a mulher, tendo ela ficado no domicílio comum junto com a prole. Decorridos 30 dias da efetivação da medida, de todo descabido que, pelo fim da eficácia da decisão, tenha o agressor o direito de retomar ao lar. O mesmo se diga com referência aos alimentos. Descabido, simplesmente, depois de 30 dias suspender sua vigência e deixar a vítima e os filhos sem meios de subsistir”⁶⁹

Ainda garante-se o direito a agredida de não sofrer prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos e determinar a separação de corpos.

Segue Maria Berenice Dias, dizendo:

“Uma das grandes novidades da Lei Maria da Penha é admitir que medidas protetivas de urgência do âmbito do Direito das Famílias sejam requeridas pela vítima perante a autoridade policial. A vítima, ao registrar a ocorrência da prática de violência doméstica, pode requerer separação de corpos, alimentos, vedação de o agressor aproximasse da vítima e de seus familiares ou que seja ele proibido de freqüentar determinados lugares. Essas providências podem ser requeridas pela parte pessoalmente na polícia. Requerida a aplicação de quaisquer dessas medidas protetivas, a autoridade policial deverá formar expediente a ser encaminhado ao juiz (art. 12, III). Quer por falta de expressa determinação legal, quer por se revelar esta exigência incabível, não há como exigir que as medidas protetivas sejam pleiteadas por meio de procurador ou defensor. Mesmo que a Lei garanta à mulher em situação de violência acesso aos serviços da Defensoria Pública ou da Assistência Judiciária Gratuita em sede policial (art. 28),⁷⁰ não condiciona o pedido de tutela de urgência à representação por advogado.

Neste artigo percebemos uma mescla entre procedimentos penais e civis, que poderão ser adotados pelo Magistrado responsável pelo Juizado de Violência Domestica e Familiar contra a mulher.

Outra preocupação da Lei é a proteção patrimonial aos bens do casal, principalmente aqueles de propriedade da mulher, sendo que o Juiz poderá determinar até mesmo liminarmente, a restituição dos bens que foram subtraídos da vítima pelo agressor, a proibição temporária de qualquer tipo de contrato de compra e venda e

69 69 DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na justiça, São Paulo RT, 2007, pág. 80

70 DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na justiça, São Paulo RT, 2007, pág. 80

locação de patrimônio comum, a suspensão de procuração concedida pela agredida ao agredido, e também a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, das perdas e danos materiais, decorrentes da violência doméstica sofrida pela vítima, tais medidas estão elencadas no artigo 24 da referida Lei.

7 DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

7- Da Atuação do Ministério Público -7.1 Atribuições De Ordem Administrativa.-
7.2 Atribuições Funcional - 7.3 Das Atribuições Penais E Processuais Penais -
7.4 Das Atribuições Na Área Cível

7.1 ATRIBUIÇÕES DE ORDEM ADMINISTRATIVA.

Esta atribuição do Ministério Público, esta ligada ao poder de polícia, de fiscalização, sua previsão esta elencada no artigo 26, inciso II da Lei 11.340.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público
II – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidade constatadas.

Rogério Sanches Cunha, nos traz a seguinte idéia:

“ no âmbito do Juízo de Violência Domestica e família contra a Mulher, a atuação do Ministério Público é obrigatória, seja ação de índole civil ou criminal. é que a situação da mulher agredida, sempre encomendará essa participação e, por isso esmo, a li confere ao parquet a iniciativa das medidas relacionadas no dispositivo que em diante.”⁷¹

Cabe ao Ministério Público também efetuar o levantamento dos casos práticos de violência doméstica que chegam até as Promotorias afim de que colaborar para a realização das estatísticas de violência doméstica, tais providencia estão prevista nos artigos 8º, inc. II, 26 c/c 38, da Lei n. 11.340/06, verbis:

Art. 8º.
II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

Art. 26. Caberá ao Ministério Público (...)
III – cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

71 CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista, Violência Doméstica, RT, São Paulo, 2007, página 107

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres. Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

O artigo 26 inciso I da Lei 11.340, também estabelece uma atribuição administrativa, entretanto trata-se de uma faculdade, de adotar providências em nome da mulher agredida, junto a órgãos públicos e/ou privados, já o inciso II do artigo 26, autoriza o representante do Ministério Público a agir de ofício e adotar as medidas administrativas.

7.2 ATRIBUIÇÕES FUNCIONAL .

No que tange a esfera funcional, a atuação do Ministério Público, pode-se dizer é mais efetiva, uma vez que a Lei 1.340, atribuiu a este competências para atuar tanto na esfera penal e cível, quando da prática de violência contra a mulher, a atuação pode-se se dar tanto quanto custo legis como parte no procedimento, devendo este ser pelo menos intimado dos atos processuais praticado sob pena de ser considerada como nulidade, e muitas vezes deve atuar no procedimento afim de resguardar o direito da ofendida, nesse sentido o artigo 25 prevê:

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

7.3 DAS ATRIBUIÇÕES PENAS E PROCESSUAIS PENAS.

O Ministério Público, com as informações prestadas pela vítima, poderá requisitar inquérito policial e/ou encaminhando a ofendida para os serviços públicos de saúde e assistência social.

Neste sentido houve uma manifestação do Promotor de Justiça Marco Aurélio Oliveira São Leão, o qual atua junto à 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, e em sua manifestação de 31 de julho de 2007⁷², requereu a aplicação das Medidas Protetivas Urgentes.

A ofendida poderá dirigir-se diretamente a Delegacia de Polícia, a qual também possui suas atribuições elencadas na lei, após a instauração e todas as diligências realizadas o inquérito policial devera ser encaminhado, ao Ministério Público, tal determinação encontra-se amparo legal no artigo 12, inciso VII.

Entretanto não há empecilhos de que as informações sejam enviadas diretamente ao representante do Ministério Público, uma vez que a Lei estabelece que este deverá atuar em conjunto com os órgãos de proteção e defesa à mulher agredida.

Dentre as atribuições do Ministério Público, esta a possibilidade de requisitar a força policial, a fim de resguardar a integridade da mulher agredida, norma prevista no artigo 26, inc. I, verbis:

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:
I – requisitar força policial (...)

72 MM. Juiz

O Ministério Público do Paraná, por meio de seu Promotor de Justiça, adiante assinado, no exercício de suas atribuições, chegando a seus conhecimentos a notícia veiculada nos inclusos termos de declaração, acerca de eventual cometimento do disposto no artigo 7º, inciso II e III da Lei 11.340/06 – vem requerer a Vossa Excelência, sem prejuízo da adoção de outras medidas protetivas de urgência, aquela prevista pelo artigo 22 alínea “a” da referida Lei, devendo o agressor JAPL manter distância da vítima TFB e de qualquer ente de sua família, de 01 quilômetro, medida que ora se requer em caráter de urgência. No mais, requer-se

- a) Posterior apensamento dos presentes, ao respectivo Processo Crime;
- b) Comunicação aos Delegado de polícia e Comandante do 17º BMP acerca da imposição das medidas em favor de JTM, para adoção das providências cabíveis no sentido de viabilizar seu imediato socorro e prisão do indiciados, caso verificada eventual desobediência à ordem judicial.
- c) Seja comunicado ao réu JAPL, sobre as medidas protetivas tomadas em relação à vítima TFB, advertindo-a a respeito do não cumprimento, no seguinte endereço:
- d) Sejam comunicadas as providências tomadas à vítima TFB, no seguinte endereço:

São José dos Pinhais, 31 de julho de 2007

Marco Aurélio Oliveira São Leão

Promotor de Justiça

Em caso de subsistirem os requisitos da prisão preventiva o Ministério Público, poderá representar pela prisão do agressor, vejamos o que prevê o artigo 2º da Lei, verbis:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Ainda o Ministério Público deverá ser ouvido quando da concessão de novas medidas protetivas de urgência, prevista no artigo 19 da Lei, in verbis:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas § 3º. Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

No que se refere a norma prevista no artigo 16 da Lei vejamos o que este estabelece:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

No que se refere a este artigo há uma grande polêmica no que se refere a possibilidade de renúncia do direito de representação antes do recebimento da denúncia, uma que se esta já tiver sido ofertada e recebida pelo Juiz, não como se falar na renúncia na representação, entretanto este tema será abordado em um tópico específico.

Ainda deverá ser comunicado quando determinar alteração ou estabelecer novas medidas protetivas de urgência à mulher agredida:

Art. 22.
§ 1º. As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

Bem como nos casos em que há necessidade de intervenção policial a fim de conceder proteção policial à vítima, esta norma encontra-se devidamente descrita no artigo 11 da Lei 11.340.

Art. 11. No atendimento à mulher (...) a autoridade policial deverá, entre outras providências:
I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

7.4 DAS ATRIBUIÇÕES NA ÁREA CÍVEL.

Na esfera cível o Ministério Público, poderá atuar como custos legis, fiscalizando a aplicação da Lei, auxiliando o Juiz, na instrução do processo, tendo também a possibilidade de buscar serviços públicos nas diversas áreas da Administração pública (saúde, assistência social, segurança e educação), regra esta devidamente emoldurada no artigo 26 II da Lei 11.340.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público
II – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas.

Atuação efetiva em todos os processos cíveis, mesmo que de cunho meramente patrimonial, sempre que envolvam litígios decorrentes de violência doméstica e familiar. Dita intervenção deverá igualmente ocorrer por ocasião do julgamento de recursos, devendo os autos irem à prévia manifestação do Procurador de Justiça. Eventual julgamento coletivo, sem a manifestação ministerial e que ocasionar prejuízo à mulher agredida, poderá ensejar a nulidade do acórdão.

Em casos em que o Ministério Público, atue como parte, poderá pleitear a aplicação de medidas protetivas a mulher que sofreu violência doméstica, é claro com o devido pedido de representação da vítima (artigo 18, inciso III), ainda cabe a ele a

possibilidade de propor ações civis públicas em defesa de direitos transindividuais ou interesses coletivos, em sentido lato.

O doutrinador Hugo Mazzilli, em sua obra nos traz a seguinte explanação:

“Os direitos transindividuais situam-se numa posição intermediária entre o interesse público e o interesse privado, sendo compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas. São interesses que excedem o âmbito estritamente individual, mas não chegam propriamente a constituir interesse público.”⁷³

Ainda compete ao Ministério Público o dever de fiscalizar como esta a atuação das entidades que atende mulheres que sofreram violência doméstica, em caso seja constatado, alguma irregularidade, também poderá ser proposta a ação civil pública, em face do estabelecimento.

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º. Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público (...) conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público (...)

I – (...)

II – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

A Desembargadora Maria Berenice Dias, traz a seguinte síntese a respeito da nova Lei:

73 Mazzilli, Hugo. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 19a. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006, pág. 34.

A nova Lei foi generosa nas atribuições ao Ministério Público encargos, deveres e prerrogativas.

Art. 8.º, I - participar da política pública das ações governamentais e não-governamentais, em integração operacional com o Poder Judiciário e a Defensoria Pública.

Art. 11, I - ser comunicado pela autoridade policial das providências que foram tomadas para garantir a proteção da vítima.

Art. 12, VII - receber o inquérito policial.

Art. 16 - manifestar-se sobre o pedido de renúncia à representação formulada pela vítima ao juiz.

Art. 18, III - ser intimado das medidas protetivas adotadas pelo juiz para as providências que entender cabíveis.

Art. 19 e § 3.º - requerer ao juiz a aplicação de medidas protetivas de urgência ou a revisão das medidas já concedidas.

Art. 20 - requer a prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal.

Art. 22, § 1.º - ser comunicado de todas as medidas que forem aplicadas ao agressor.

Art. 25 - intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e Criminais.

Art. 26, I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros.

Art. 26, II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar adotando, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas.

Art. 26, III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 30 - solicitar subsídios das equipes de atendimento multidisciplinar.

Art. 37 - dispõe de legitimidade concorrente na defesa dos interesses e direitos transindividuais.

As são as medidas que poderão ser adotadas pelo Representante do Ministério Público, quando da atuação junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou em Vara Criminais e/ou Cíveis, com o intuito de proteger a integridade física, moral, psicológica e patrimonial da ofendida.

8 DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

8 Da Assistência Judiciária.

A Lei Maria da Penha em seus artigos 27⁷⁴ e 28⁷⁵ prevê a assistência judiciária a mulher que esteja sendo vítima de violência doméstica dispondo que esta deverá ser obrigatoriamente assistida por um advogado, com exceção nos casos em que o Ministério Público representante e o Juiz aplique medidas protetivas urgentes.

Sobre o assunto Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, dizem:

“a *ratio legis* foi de garantir maior proteção à ofendida, em preocupação que também se manifesta no artigo 16 da lei, ao determinar que eventual renúncia ao direito de representação seja expressada na presença do juiz, do membro do Ministério Público e, por força do dispositivo em estudo, também do advogado”⁷⁶

Bem como o artigo 28 garante a mulher que é vítima de violência os serviços da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária, de forma gratuita, e em casos de atendimento perante a autoridade policial, este atendimento deverá ser específico e humanizado.

74 Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei (disposição que prevê a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo juiz, a pedido da ofendida ou a requerimento do Ministério Público).

75 Art 28 é garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado

76 CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista, Violência Doméstica, RT, São Paulo, 2007, página 111.

9 DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR.

9 Da Equipe De Atendimento Multidisciplinar.

Já entre os artigos 29⁷⁷ á 32 a Lei 11.340, trata da equipe de atendimento multidisciplinar, que deverá ser composta por profissionais especializados em áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

A referida equipe possui diversas atribuições dentre elas fornecerem subsídios por escrito ao Juiz, Ministério Público e as Defensorias Públicas, com seus laudos, afim de que possa auxiliar estes quando da realização da audiência, bem como desenvolver medidas de proteção à vítima de violência doméstica.

Para Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

“Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao Juiz, ao Ministério Público e a Defensoria Pública, mediante laudo ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. Também quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.”⁷⁸

Quando o Juiz necessitar de informações mais aprofundadas, poderá requisitar a manifestação dos profissionais especializados a fim de que o ajude a formar o seu convencimento.

77 art 29 Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art 30 Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao Juiz, Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltadas para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art 31 quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art 32 O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

78 CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista, Violência Doméstica, RT, São Paulo, 2007, página 45

A formação dessas equipes deverá ser prevista pelo Poder Judiciário em sua lei orçamentária, recursos que possibilitem a criação e a manutenção dos profissionais integrantes das equipes de atendimento multidisciplinar.

10 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

10 Disposições Transitórias

No que tange as disposições transitórias, faz menção a competências das varas cíveis e criminais enquanto não sejam criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ficando essas responsáveis para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra mulher, e em seu parágrafo único o artigo 33, estabelece a preferência as Vara Criminais, para o julgamento dessas causas.

Aqui também se levantam algumas críticas, sendo a primeira ligada à constitucionalidade, de acordo com o artigo 96 I, “a”, o qual prevê que compete aos Tribunais de Justiça eleger os órgãos diretivos e elaborar os regimentos internos, dispondo sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Sendo assim como pode uma Lei infraconstitucional, ir contra o que determina a Constituição Federal, passando a determinar a cumulação de competências cíveis e criminais, em uma mesma Vara, invadindo assim a competência exclusiva dos tribunais de Justiça.

Deve-se ressaltar que tal inconstitucionalidade não passou despercebida quando do tramite dessa Lei, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo observado pelo Deputado Antonio Carlos Biscaia, que apresentou voto em separado, apontando tal inconstitucionalidade. Entretanto este tema deverá criar polêmica até a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

11 DISPOSIÇÕES FINAIS

11 Disposições Finais - 11.1 Da Ação Penal Pública Condicionada A Representação - 11.2 Da Ação Penal Incondicionada A Representação

O artigo 34 estabelece a instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, poderá ser acompanhada pela instalação de curadorias, as quais auxiliaram a assistência judiciária prestada.

Entende-se por Curadorias o Ministério Público, que deverá atuar em conjunto com o Magistrado nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Já o artigo 35, estabelece que a União o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, dentro do limites estabelecidos a estes pela Constituição Federal, a criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres; casas-abrigos para atender a mulheres que esteja sofrendo com a violência doméstica; delegacias e núcleos de defensorias públicas, serviços de saúde e centro de perícias médico-legal especializadas, bem como promover campanhas de enfrentamento as práticas de violência doméstica.

Os artigos 36 e 37 estabelecem que União o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, deverão promover a adaptação dos órgãos, programas e diretrizes, dentro dos parâmetros da nova Lei, bem como deverão defender os interesses e os direitos transindividuais, os quais deverão ser amparados pelo Ministério Público, e por uma associação de atuação nas áreas, que atenda os requisitos legais para funcionamento, entretanto o pré-requisito de instituição a mais de um ano poderá ser dispensado pelo

Juiz se entender que não há outra associação com representatividade que possa atender os interesses das mulheres vítimas de violência doméstica.

Estabelece o artigo 38 que deverão ser elaboradas estatísticas sobre a violência doméstica, as quais deverão ser incluídas no banco de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança, com finalidade de manter atualizado o sistema nacional de dados e informações. Ainda tais estatísticas poderão ser remetidas ao Ministério Público para que passe a constar junto a este órgão.

Os artigos 39 e 40 estabelecem o cunho social da Lei, os quais prevêm a criação de leis e diretrizes orçamentárias e financiamento para a colocação em prática das medidas previstas nessa Lei.

11.1 DA AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO.

Apesar da vedação trazida pela nova Lei, uma parte da doutrina vem entendendo que o delito de lesão corporal de natureza leve, deve ser processada por ação penal pública condicionada, com base no artigo 88 da lei 9.099/95.

O Promotor de Justiça Pedro Rui da Fontoura Porto, diz:

“ Em uma interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 11.340/2006, antes citados [arts. 12,1 ,16 e 17], poder-se-ia concluir que o afastamento da Lei 9.099/95 é determinação genérica, relativa precipuamente, aos institutos despenalizadores alheios à autonomia volitiva da vítima – a transação e a suspensão condicional d processo – ordinariamente vistos como institutos essencialmente despenalizadores, e como reiteradamente aplicados de forma benevolente, gratejaram a má fama de serem benefícios causadores da impunidade. Entretanto, a representação continua exigível nos crimes de lesão corporais mesmo ante a qualificadora do §9º do art. 129 do CP, visto que, apesar de ser também uma medida despenalizadora, ele concorre em favor da vítima, outorgando-lhe o poder de decidir acerca da instauração do processo contr ao acusado. O legislador cercou esta decisão de garantias como a exigência de que a desistência ocorra em presença do juiz seja ouvido o Ministério Público. Ademais, o direito de decidir sobre a representar ou não pressupõe a possibilidade de conciliação civil, o que, seguramente, atende a interesses da vítima, nem sempre sediados na exclusiva punição criminal do

seus agressor, mas, fundamentalmente atrelados ao interesse reparatório dos danos sofridos, inclusive aqueles de caráter moral que, segundo afirma a doutrina da responsabilidade civil extra material, tem evidente caráter punitivo e pode importar em severa punição ao agressor.”⁷⁹

Vale fixar que esta corrente vem necessidade de representação, nos casos de violência doméstica e familiar, deve-se esperar a manifestação da ofendida, tendo em vista o grande numero de reconciliações entres os envolvidos, passando o processo criminal ser uma questão de desafeto entre a família, quando na verdade o que se busca e preservação da paz familiar.

Defende-se também que a questão de representação, é uma tradição no processo penal brasileiro, visando resguardar valores da família, neste sentido Fernando Célio de Brito Nogueira, leciona:

“ Condicionar a persecução penal à manifestação de vontade da vítima é medida de política criminal inerente à tradição de nosso processo penal e que por vezes servirá para resguardar valores que não podem ser esquecidos no âmbito da família, como a busca de harmonia no lar e de superação efetiva de situações em que houve violência em que qualquer de suas formas. Trata-se de permitir á vítima que exerça a faculdade de colocar ‘pá de cal’ em determinados casos em que a continuidade da persecução criminal servira apenas para conturbar ainda mais o ambiente doméstico e atrapalhar eventuais propósitos de reconciliação. Entender de forma diversa, tendo tais infrações penais como de ação penal publica incondicionada, iria de encontro a tais propósitos e na contramão das tendências de nosso processo penal. Não é isso p que quis a lei. Se o legislador pretendesse abolir a representação nos casos em que a lei prevê referida condição de procedibilidade.”⁸⁰

Outro ponto que é destacado é de que a mulher a livre para escolher com que ira se relacionar, e não caberia ao Estado a titularidade da liberdade do seu companheiro, caberia a esta escolher o que é melhor para ela.

79 PORTO, Rui da Fontoura Anotações preliminares à Lei 111.340/2006 e suas repercussões em face dos juizado Especiais Criminais, Disponível em www.jusnavegandi.com.br 03 de novembro de 2006

80 Notas e reflexões sobre a Lei 11.340/2006, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra mulher. Disponível e, <www.jusnavegandi.com.br>

11.2 DA AÇÃO PENAL INCONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO.

Outra parte da doutrina nos traz argumentos no sentido contrário, ou seja, que com o advento da nova Lei, a ação penal nos delitos perpetrados contra a mulher, passou a ser pública incondicionada, não sendo necessária a representação por parte da vítima.

Ana Paula Shwelm Gonçalves e Fausto Rodrigues de Lima, nos traz a seguinte explicação:

“A lei não faz expressamente qualquer menção à natureza da ação penal nas infrações de que trata, no entanto, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, observando-se os princípios que regem a matéria e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, induz à conclusão de que tais crimes não mais dependem da vontade das vítimas para seu processamento. A Lei 11.340/*2006, ao determinar expressamente que não se aplica a Lei 9.099/1995, para a violência doméstica contra a mulher (art. 41), efetivamente afasta toda a Lei anterior. No entanto, apesar da Lei 11.340/2006, em seu artigo 16, determinar que nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida só será admitida a renúncia perante o juiz, tal situação não se aplica aos crimes de lesão corporal praticadas no âmbito doméstico, somente aos crimes em que o Código Penal expressamente determine que a ação seja condicionada à representação⁸¹.

No mesmo sentido se coloca Eduardo Luiz Santos Cabette:

“parece irreduzível que a partir da vigência da Lei 11.340/2006 retornou a ação penal a seu pública incondicionada, mesmo nos casos de lesões leves, desde que perpetrado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso porque não é o Código Penal que se vai encontrar a dispositivo que determina ação penal pública condicionada para as lesões leves em geral, e sim no artigo 88 da Lei 9.099/1995. o raciocínio é simples: se a Lei 9.099/1995 não se aplica mais aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, inexistindo qualquer ressalva, conclui-se que não se aplica por inteiro, inclusive o seu artigo 88, de forma que no silêncio do Código Penal, reitegra-se a regência do artigo 100 do CP, que impõe a ação penal pública incondicionada.”⁸²

81 GONÇALVES Ana Paula Shwelm e LIMA Fausto Rodrigues de A lesão corporal na violência: nova construção jurídica. Disponível em www.jusnavegandi.com.br acessado em 03 de outubro de 2007.

82 CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1146, 21 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8822>>. Acesso em: 08 maio. 2007.

Essa parcela da doutrina defende que o delito de lesões corporal leve, qualificado uma vez praticado no âmbito das relações familiares, passou a ser ação pública incondicionada. Não havendo necessidade de a vítima representar, logo também não se admite a renúncia ou desistência.

Na leitura da Lei, verifica-se a intenção do legislador, ao fazer referência à representação e admite a renúncia à representação. Por essa razão ainda persiste a necessidade da vítima representar contra o agressor, essa manifestação é tomada a termo quando do registro da ocorrência. Essa representação é exigida quando do procedimento a ser realizada em sede da investigação policial, esta devidamente elencada no artigo 12. E a renúncia é admitida antes do recebimento da denúncia, a qual só pode ser feita perante o juiz em audiência com a devida participação do Ministério Público.

Para Damásio de Jesus:

“É contraditório afirmar, em face do art. 41 da Lei Maria da Penha, que a ação penal é incondicionada, e, ao mesmo tempo, defender perante o art. 16, que não se pode interpretar a expressão renúncia no sentido de desistência da representação adotada a tese da ação penal pública incondicionada, como falar em renúncia e retratação da representação?”⁸³

E continua dizendo:

“não pretendeu a lei transformar em pública incondicionada a ação penal por crime de lesão corporal cometido contra mulher no âmbito doméstico e familiar, o que contraria a tendência brasileira da admissão de um Direito Penal de Intervenção Mínima e dela retiraria meios de restaurar a paz do lar.”⁸⁴

83 JESUS Damásio , Da Exigência de representação da ação penal publica por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher. Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal, nº 13, ano III, p 87/89, Porto Alegre, Editora Magister, ago-set 2006

84 JESUS Damásio , Da Exigência de representação da ação penal publica por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher. Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal, nº 13, ano III, p 87/89, Porto Alegre, Editora Magister, ago-set 2006

Pode-se dizer que a Lei Maria da Penha, facultou à vítima a discricionariedade para avaliar se a intervenção do estado, o qual visa afastar a concessão de benefícios, antes aplicada quando a competência era do Juizado especial criminais.

Outro ponto importante a ser salientado é que muitas vez a vítima tem enorme dificuldades de denunciar o seu amado, pai de seus filhos, e mantém financeiramente a família. Tem dificuldades de ir até uma delegacia para registra a ocorrência, não tem a intenção de se separar do agressor e muito menos que este vá preso, somente quer que agressão que sofre pare de ocorrer. Com a busca de atendimento junto a autoridade policial e ao Judiciário, sua real intenção é que a agressão cesse, não tendo como objetivo a condenação criminal, assim com o novo procedimento trazido pela Lei 11.340/2006, ao passo que vítima saiba das conseqüências que seu companheiro será submetido, poderá causar a diminuição no numero de ocorrências, permanecendo por muitas vezes em silêncio, por medo de passar por constrangimentos e necessidades financeira.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, já decidiu processar marido mesmo sem a representação da mulher⁸⁵.

85 Pela primeira vez na história do Distrito Federal, um caso de violência doméstica seguirá curso na Justiça sem que o crime tenha sido denunciado pela vítima. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) entendeu que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada toda vez em que uma mulher sofrer lesão leve ou grave dentro de casa. A denúncia poderá ser feita por qualquer parente e até por um vizinho. A decisão do TJDF pode servir de exemplo para outros tribunais de todo o País. A sentença foi tomada pela 1ª Turma Criminal do TJDF, por dois votos a um, após desarquivar um processo de agressão ocorrido em Samambaia, em novembro de 2006. A vítima foi espancada e teve o corpo queimado pelo marido, mas desistiu de processá-lo dias depois da agressão. O processo foi arquivado pela Vara Criminal de Samambaia. O Ministério Público (MPDF) entrou com recurso e, por isso, o caso agora volta para a 1ª instância da Justiça para ser julgado. A Lei Federal nº 11.340/06 (Maria da Penha) não permite que a vítima archive o caso de agressão. No entanto, promotorias criminais de todo o País têm desrespeitado essa norma, diz o promotor de Justiça de Samambaia, Fausto Rodrigues de Lima. Foi ele quem entrou com o recurso no caso da agressão ocorrida na cidade no ano passado. Segundo Lima, 90% dos episódios de violência doméstica são arquivados porque a vítima perdoa o marido ou se sente acuada após a denúncia. "Esperamos que a decisão do TJDF seja seguida em todo o Brasil e que esses casos de crime contra a vida sejam punidos, mesmo sem o consentimento da pessoa agredida. Os agressores não podem ficar impunes. Alguns brasileiros ainda pensam que homem tem direito de bater na mulher, e que ela tem de sofrer calada para não causar desarmonia em casa", diz o promotor. Maria da Penha A Lei Federal Maria da Penha foi sancionada em agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Ela tem esse nome em homenagem à biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia, hoje com 61 anos. Até os 38 anos de idade, ela sofreu uma série de agressões cometidas pelo então marido, o professor universitário Marco Antônio Herredia. Maria da Penha foi espancada, eletrocutada e atingida por um tiro, que a deixou paraplégica. Durante 20 anos, ela lutou por justiça. O caso foi parar na Comissão Interamericana dos

Neste sentido trata a reportagem publicada em 17/09/07 no site Rádio Agência NP.⁸⁶ Assim pelas razões elencadas não há como condicionar à representação, no delito de lesão corporal nos casos de violência doméstica.

Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). O órgão acatou a denúncia de crime de violência doméstica pela primeira vez. O marido agressor foi preso em 2003, 19 anos após a denúncia inicial. Mas, dois anos depois, foi libertado. Publicado no Correio Web 31/05/2007

86 Lei Maria da Penha inibe denúncias, afirma especialista De acordo com informações da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) do Distrito Federal (DF), o número de ocorrências por violência à mulher caiu de forma preocupante na região. Até o momento foram feitas 1,7 mil ocorrências, enquanto no ano passado foram registradas quase quatro mil. Esta poderia ser uma boa notícia, mas especialistas da área enxergam como um problema. A presidente do Conselho da Mulher do DF, Mitra Brasil Fraga, afirma que a violência é prática recorrente, especialmente nos bairros pobres. O que provocou a queda nos números de ocorrência, na opinião de Mitra, foi a aprovação da lei Maria da Penha - que prevê pena de até três anos de prisão em casos de agressões física ou moral.

"Com a nova lei, que é específica, as mulheres se acovardaram. Têm medo de fazer uma ocorrência pois teme que o companheiro vá preso. E como ela não pode mais retirar a ocorrência, como fazia antes - elas iam na delegacia, faziam a ocorrência e uma semana depois iam lá e retiravam. Como sabem que não podem mais retirar, se acovardaram".

A Lei Maria da Penha está em vigor há pouco menos de um ano. Para Mitra é importante tratar não só o efeito do problema, mas a causa. Ela sugere o tratamento do agressor como uma medida eficaz. Ela relata que a violência caiu consideravelmente na cidade de Samambaia (DF), porque lá existe um núcleo com tratamento psicológico aos agressores. O tratamento faz parte da pena aplicada por juízes aos homens. Mais cinco núcleos foram abertos em Brasília.

De São Paulo, da Radioagência NP, Vinicius Mansur.

---Publicado em 17/09/07 no site Rádio Agência NP - <http://www.radioagenciamp.com.br>.

12 DAS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO PENAL E PROCESSO PENAL E LEIS ESPARSAS

12 Das Alterações Do Código Penal E Processo Penal E Leis Esparsas - 12.1 Artigo 313 Do Código De Processo Penal - 12.2 Artigo 61 Inciso II Alínea F Do Código Penal - 12.3 Artigo 129 §9º Do Código Penal - 12.4 Artigo 152 Da Lei De Execuções Penais

12.1 ARTIGO 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O artigo 42 traz a alteração no artigo 313 no Código de Processo Penal, incluindo o inciso IV que passa ter a seguinte redação:

Artigo 313 (...)
IV – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

12.2 ARTIGO 61 INCISO II ALÍNEA F DO CÓDIGO PENAL

O artigo 43 incluiu no Código Penal a agravante prevista na alínea “f” do inciso II do artigo 61, o qual passou a figurar da seguinte forma:

Artigo 61
II –
f) – com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

Aqui se pode falar que esta agravante específica, trata-se de bis in idem quando se considerar o delito descrito no artigo 129 §9º do CP, pois causaria prejuízo ao agressor.

Rogério Sanches Cunha nos mostra o seguinte entendimento:

“ A Lei 11.340/2006, acrescentou à alínea f no II do artigo 61 uma nova hipótese de agravante, qual seja, crime praticado com violência contra a mulher. Considerando as hipóteses já enunciadas pelo dispositivo

(prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade), a utilidade da inovação legislativa se restringe às relações mencionadas no artigo 5º III da Lei especial, para nós inaplicável.”

Assim a inserção desta agravante, busca o endurecimento da punição a ser aplicada ao agressor.

12.3 ARTIGO 129 §9º DO CÓDIGO PENAL

Também houve a inserção do parágrafo 9º. No artigo 129 do Código Penal, o qual passou a ser da seguinte forma:

Artigo 129 – Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Parágrafo 9º. – Se a Lesão for praticada contra ascendente e descendente irmão, cônjuge ou companheiro, ou quem conviva ou tenha convívio, ou, ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Pena – detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos.

Parágrafo 11º. – na hipótese do parágrafo 9º. Deste artigo, a pena será aumentada de 1/3 se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

O que houve neste artigo foi à majoração da pena da pena que antigamente era de detenção de seis meses a um ano e agora passou a ser de três meses a três anos, o que se nota é que houve uma redução na pena mínima a qual não foi explicada pelo legislador, neste sentido Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, dizem:

“Estranhíssima a opção do legislador ao reduzir a pena mínima prevista para o crime. Afinal, enquanto o espírito da Lei se inclina, nitidamente, no sentido do endurecimento da situação do agressor nesse aspecto ela acaba por revelar mais branda, sobretudo quando se reconhece a tendência dos juizes em, de modo geral, dosar a reprimenda em seu patamar mínimo.”⁸⁷

Já o aumento da pena máxima, pode ser facilmente entendido, pois o legislador visou à impossibilidade de ser aplicada a transação penal pra este delito.

João José Leal traz a seguinte explicação para redução da pena mínima:

87 CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista, Violência Doméstica, RT, São Paulo, 2007, página 140.

“o mais provável é que tenha havido um equívoco do legislador. Além do fato da redução contrária à política conservando o Estatuto contra a Violência Doméstica e Familiar, em seu texto publicado no DOU de 08.08.2006, não consta a observação (NR), indicadora de alteração de texto legislativo anterior. Assim sendo, é possível ter havido um equívoco de redação, que determinou a utilização da pena mínima originalmente cominada com caput do artigo, sem que tenha ocorrido votação para efetivar a justa necessária correção.”⁸⁸

Outro ponto que se mostra relevantíssimo é o aumento de pena em caso a vítima seja deficiente, sua inserção se baseou nos artigos 3º⁸⁹ e 4º⁹⁰ do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989.

12.4 ARTIGO 152 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS

Até a Lei de Execução Penal sofreu alterações em seu artigo 152, com a inclusão do parágrafo único, passando a figurar da seguinte forma:

88LEAL, João José, Violência doméstica contra a mulher: breves comentários à Lei 11.340/2006, DISPONÍVEL em www.mundojuridico.adv.br acessado em 10 de setembro de 2007

89 Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

90 Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Artigo 152: (...)

Parágrafo único – nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

O Código Penal em seu artigo 48, já prevê a limitação do final de semana, o qual obriga o condenado a permanecer, aos sábados e domingos, durante 5 horas por dia, em uma casa do albergado. O artigo 93 de LEP estabelece a mesma pena, mas como uma das formas do regime aberto, em que serão ministradas ao condenado cursos e palestras educativas.

Rogério Sanches Cunha faz a seguinte crítica quanto a inserção deste parágrafo ao artigo 158 da LEP.

“A realidade em nosso País, contudo, demonstra que essas casas salvo raríssimas exceções, simplesmente não existem na imensa maioria das cidades brasileiras. Na prática, essa espécie de pena acaba tendo pouca aplicação, o que nos faz concluir, sem maior esforço, que também em relação ao agressor a inovação trazida pela lei não se efetivará.”⁹¹

Tal crítica condiz com a realidade uma vez que as casas do Albergado só existem em cidades grandes, o que tornaria inaplicável tal medida.

91 CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista, Violência Doméstica, RT, São Paulo, 2007, página 145.

13 VACATIO LEGIS

13 Vacatio Legis

Por fim o artigo 46 da Lei 11.340, estabelece o prazo de *vacatio legis*, de 45 dias após a publicação a qual ocorreu em 08 de agosto de 2006, passando a vigorar a partir de 22 de setembro de 2006.

Ao texto final do Projeto de lei 4.559-C, o qual deu origem a Lei 11.340, previa que entraria em vigor na data de sua publicação, razão pela qual o Presidente da República vetou e determinou o prazo de *vacatio* de 45 dias .

Rogério Sanches Cunha, diz:

“De sorte que, em relação às inovações da lei que, sob o aspecto material, criaram circunstâncias agravantes (art. 43) ou aumentaram a pena (art 44), piorando a situação do sujeito (*novatio legis in pejus*), não resta qualquer dúvida que a lei não atingirá os fatos perpetrados antes de sua entrada em vigor. É aplicação do dispositivo constitucional do art. 5º XL, que veda a retroatividade da lei penal em prejuízos do réu, de resto também previsto no art. 2º do Código Penal e no art. 9º da Convenção Americana sobre Direito Humanos.”⁹²

Ta medida adota é grande importância pra determinar o momento da aplicabilidade da nova Lei, tendo em vista que o artigo 2º do Código de Processo Penal tem como um dos seus princípios basilares o “*tempus regit actum*”, em que as normas processuais tem incidência nos processo em curso, sempre respeitando os atos realizados na vigência da lei antiga.

Outro ponto importante salientar que esta Lei não possui somente caráter formal, mas também material, as chamadas leis mistas, uma vez que traz ao ordenamento jurídico a inserção de normas penais, processuais penais, civis e processuais civis.

92 CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista, Violência Doméstica, RT, São Paulo, 2007, página 147

CONCLUSÃO

Quando da sua promulgação e lei 11.340/2006, causou grandes expectativas visando à solução dos casos de violência doméstica, entretanto hoje um pouco mais de um ano de sua vigência, temos um grande descaso, podemos dizer que é o crime mais praticado e menos punido em nosso país.

Buscou-se demonstrar a aplicabilidade da Lei Maria Penha, nos casos de violência doméstica, as inovações trazidas visando o bem estar da mulher dentro da entidade familiar.

Sabemos que ainda a muito a ser fazer para proteger a mulher contra a violência, mas não podemos deixar de mencionar que a esta Lei já foi um passo significativo para a proteção da mulher e da entidade familiar,

Entretanto ainda existem muitos problemas a serem enfrentados, sendo eles a morosidade da prestação jurisdicional nos casos de violência doméstica, a criação de mais delegacias especializadas, a dificuldade em instalação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar

Essas dificuldades foram ressaltadas pela própria Maria de Penha, durante o “Seminário Viver Mulher - Respeito, Dignidade e Igualdade”, promovida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade.

Em nosso ordenamento jurídico sequer temos um tipo penal que preveja a punição da violência doméstica, temos apenas alterações trazidas pela Lei Maria Penha, com a inserção de uma causa de aumento, e um parágrafo no artigo 129 do Código Penal.

O Legislador, por sua vez não estabeleceu nenhum tipo penal específico, entretanto descreu as medidas protetivas que deveram ser aplicadas em caso de violência doméstica.

Antigamente levando-se em conta a pena aplicada nas lesões corporais leves, era considerado delito de pequeno potencial ofensivo e seu processamento se dava nos Juizados Especiais Criminais, o que por vezes forçava as vitima de violência doméstica, desistiam, e quando havia condenação não passava de pagamentos de cesta básicas. Com o advento da Lei 11.340, estabeleceu a criação dos Juizados Violência Doméstica e Familiar, vedou a substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direito, bem como o pagamento de cestas básicas.

Assim a mulher que sofre com a violência doméstica, ao se dirigir à Delegacia, a fim de obter proteção caso entenda estar sofrendo violência, física, moral, sexual ou material, estará amparada pela Lei 11.340/2006, e poderá ser amparada pelas medidas protetivas descrita nela.

Deve-se ressaltar que a intenção da Lei, não é colocar o ofensor na cadeia, mas protege a vítima, esse só será encaminhado a Delegacia caso descumpra as determinações judiciais, assim em caso de condenação ao invés de ser aplicada a pena restritiva de liberdade, esse deverá ser encaminhado para programas de reeducação.

Tem como objetivo afastar o agressor da residência, impedir que este aproxime dos filhos e ofendida, bem com estabelecer pensão e separação de corpos. Medidas estas que deverão ser adotadas pelo Juiz que tomará conhecimento das relações afetivas.

Desta forma explica-se a criação das equipes multidisciplinar, a qual deverá contar com o apoio do Ministério Público, e das Defensorias Públicas, devendo essa ser

formada por profissionais devidamente instruídos e capacitados, com a finalidade de oferecer amparo e segurança às vítimas de violência doméstica.

Entretanto um ponto na nova Lei que deixa a desejar é o fato de que não há prazo determinado para a instalação dos Juizados Violência Doméstica e Familiar, e que até que seja criada a competência estará com as Varas Criminais, entretanto como poderá um Juiz que por muitas vezes está atuando no âmbito criminal, passe a atuar nos problemas de família, previsto na Lei.

A Lei 11.340/2006 estabelece que os órgãos públicos e entidades não governamentais, a adoção de 42 medidas protetivas, entretanto o que se vê na prática é a não aplicação, tendo em vista que há disposição que os Tribunais de Justiça deveriam dispor de recursos para a instalação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, o que ocorre que é estes não o façam tendo em vista a falta de recursos financeiros, sobre carregando as Varas Criminais. A maioria dos Estados sequer tem um Juizado instalado, ou se tem é apenas uma na Capital o que é o caso do Estado do Paraná.

Desta forma não há como se dizer que após um ano de vigência da Lei 11.340/2006, não muito que se comemorar, uma vez que as vítimas continuam com medo de denunciar, tendo em vista que por muitas vezes são dependentes financeiramente e temem que em caso de prisão dos agressores, ela e seus filhos passem por dificuldades, e preferem continuar se submetendo a violência de seus companheiros.

BIBLIOGRAFIA

LEGISLAÇÃO

BRASIL, Lei 11.340 de 22 de setembro de 2006, www.planalto.gov.br, acessado em 05 de setembro de 2007.

BRASIL, Código de Processo Penal, www.planalto.gov.br, acessado em 05 de setembro de 2007.

BRASIL, Código de Processo Civil, www.planalto.gov.br, acessado em 05 de setembro de 2007.

BRASIL, Constituição Federal, www.planalto.gov.br, acessado em 16 de junho de 2007.

BRASIL, Código Civil, www.planalto.gov.br, acessado em 16 de junho de 2007.

BRASIL, Código Penal, www.planalto.gov.br, acessado em 16 de junho de 2007.

LIVROS

CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista, **Violência Doméstica e relações homoafetivas**, RT, São Paulo, 2007.

_____, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista, **Violência Doméstica**, RT, São Paulo, 2007.

DIAS, Maria Berenice, **A Lei Maria de Penha na Justiça**, São Paulo, RT, 2007.

_____, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, São Paulo, RT, 2007.

FERNANDES, Antonio Scaranse, **Processo Penal Constitucional**, 4 ed, São Paulo, RT, 2005,

MACHADO, Antonio Alberto, **Ministério Público – Democracia e ensino jurídico**. Belo Horizonte: Del Rey. 2000,

Mazzilli, Hugo. **A Defesa dos Interesses Difusos em juízo**. 19a. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006.

NUCCI, Guilherme Souza, **Leis Especiais Penais Comentadas**, RT, São Paulo, 2006.

SILVA, De Plácido, **Vocabulário Jurídico**, 19ª Ed. Editora Forense, São Paulo, 2002.

PIOVESAN, Flavia, **Tratados Internacionais de proteção dos direitos humanos e a Constituição Federal de 1988**,

RESEK, Francisco, Direito Internacional público, curso elementar, pagina 103

REVISTAS ELETRÔNICAS

ALVES, Fabrício da Mota. **Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1133, 8 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8764>>. Acesso em: 23 junho. 2007.

ARAUJO, Rodrigo da Silva Perez. **Violência doméstica: lesão corporal leve de filho contra pai idoso**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1371, 3 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9688>>. Acesso em: 25 abr. 2007.

BARBAGALO, Fernando Brandini. **Dois impropriedades técnicas da Lei de Proteção à Mulher (Lei nº 11.340/2006)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8913>>. Acesso em: 01 jun. 2007.

BARBOSA, Andresa Wanderley de Gusmão; CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A constitucionalidade da Lei Maria da Penha** . Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1497, 7 ago. 2007. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10249>>. Acesso em: 05 abr. 2007.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei "Maria da Penha". Alguns comentários**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1189, 3 out. 2006. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9006>>. Acesso em: 07 abr. 2007.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher** . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1146, 21 ago. 2006. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8822>>. Acesso em: 08 maio. 2007.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: a questão dos crimes culposos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006.

Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8909>>. Acesso em: 13 jun. 2007.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005.

Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7753>>. Acesso em: 13 abril. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Bem vinda, Maria da Penha!**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1140, 15 ago. 2006. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8806>>. Acesso em: 09 abr. 2007.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8916>>. Acesso em: 13 ago. 2007.

GONÇALVES, Ana Paula Schwelm; LIMA, Fausto Rodrigues de. **A lesão corporal na violência doméstica: nova construção jurídica**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8912>>. Acesso em: 08 ago. 2007.

JOVELI, José Luiz. **Breves considerações acerca da Lei nº 11.340/2006. A questão da representação da ofendida**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1140, 15 ago. 2006. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8809>>. Acesso em: 30 maio. 2007

LEAL, João José. **Violência doméstica contra a mulher: breves comentários à Lei nº 11.340/2006**. DISPONÍVEL em www.mundojuridico.adv.br acessado em 10 de setembro de 2007

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha e suas inconstitucionalidades**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1507, 17 ago. 2007.

Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10291>>. Acesso em: 22 mai. 2007.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. **Notas e reflexões sobre a Lei nº 11.340/2006, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Jus Navigandi,

Teresina, ano 10, n. 1146, 21 ago. 2006. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8821>>. Acesso em: 13 set. 2007.

SALIBA, Maurício Gonçalves; SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Violência doméstica e familiar. Crime e castigo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1146, 21 ago. 2006. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8824>>. Acesso em: 15 ago. 2007.

SANTIN, Valter Foletto. **Igualdade constitucional na violência doméstica**. Disponível na internet www.ibccrim.org.br, 03.10.2006, acessado em 16 de junho de 2007.

SOUZA, João Paulo Aguiar Sampaio, FONSECA, Tiago Abud da, **A Aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher**, Boletim do IBCCrim, nº 168, nov/2006, p4.

Sobrevivi... O relato do caso Maria da Penha. Disponível no endereço:

<http://www.agende.org.br/docs/File/convencoes/belem/docs/Caso%20maria%20da%20penha.pdf>. Acessado em 11/07/2007.

ANEXOS

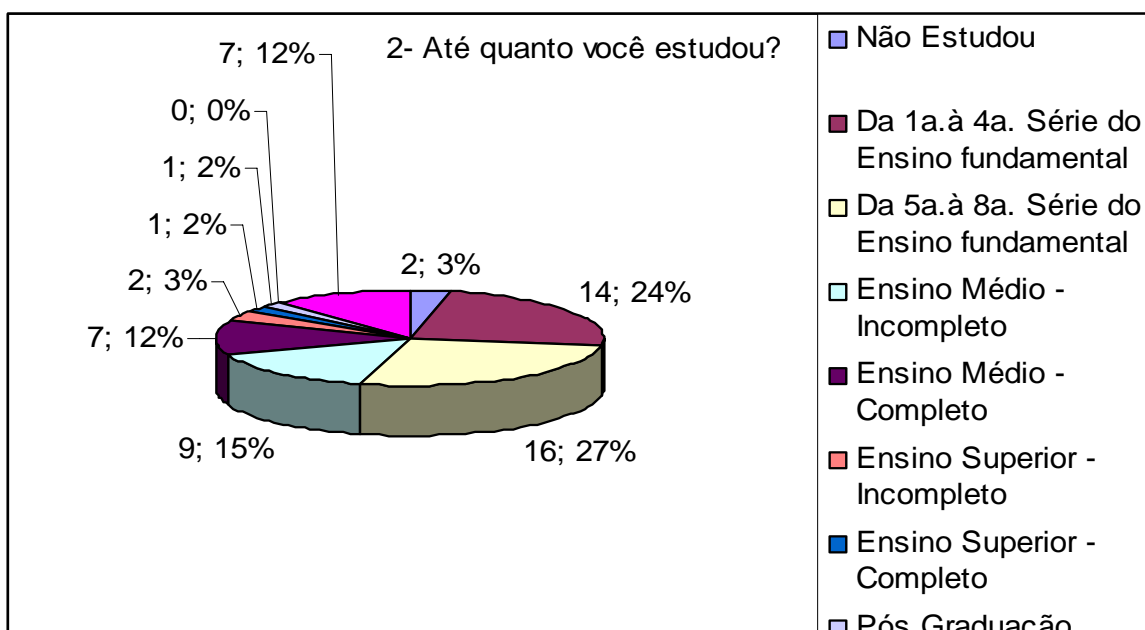
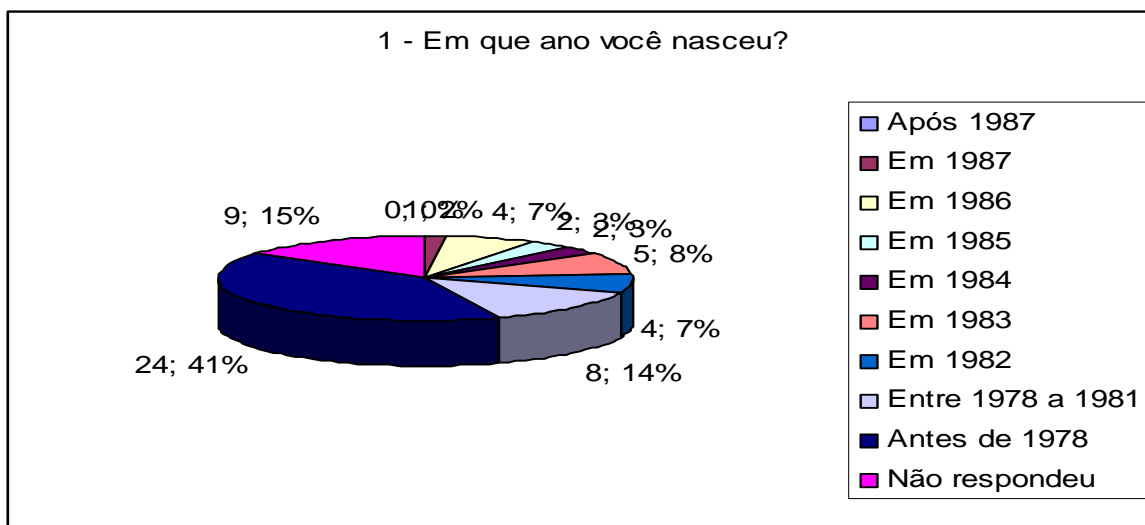
PESQUISA DE CAMPO

PESQUISA DE CAMPO REALIZADA NA DELEGACIA DA MULHER DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

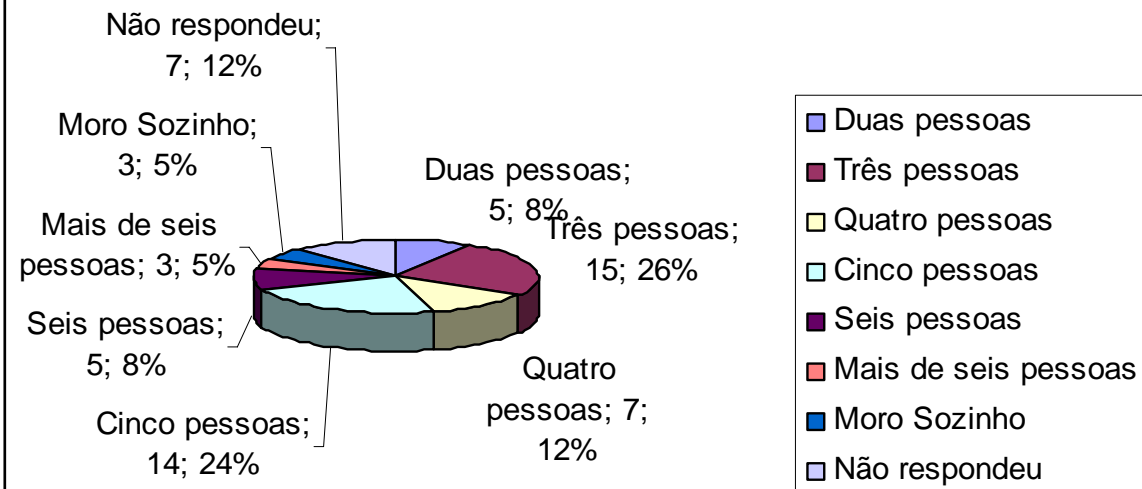
NO PERÍODO DE 01 DE MAIO DE 2007 À 01 DE SETEMBRO DE 2007

FORAM OUVIDAS 60 MULHERES

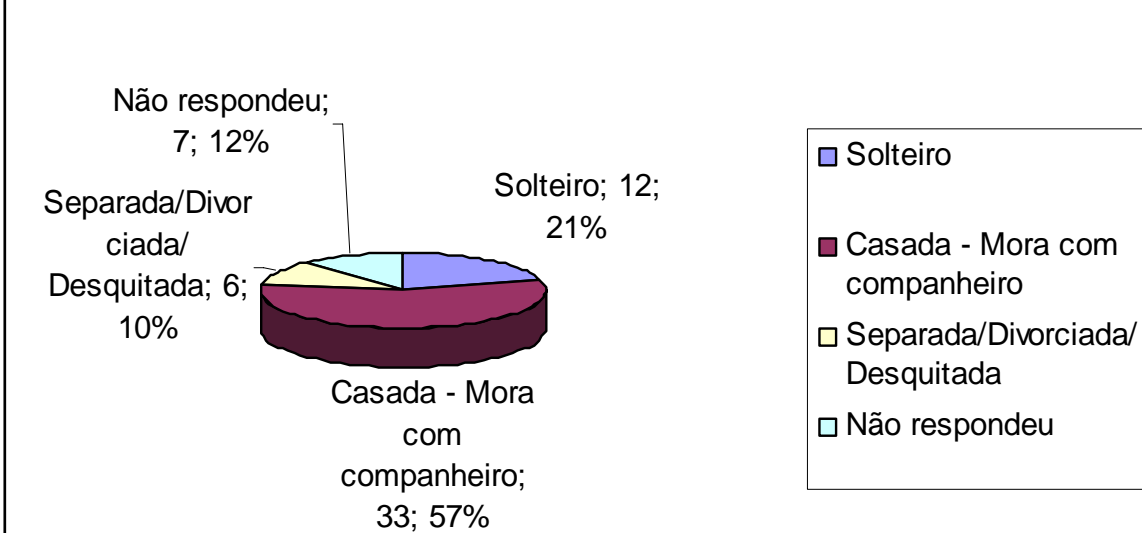
GRÁFICOS REFERENTES À SITUAÇÃO SÓCIO-ECONOMICA

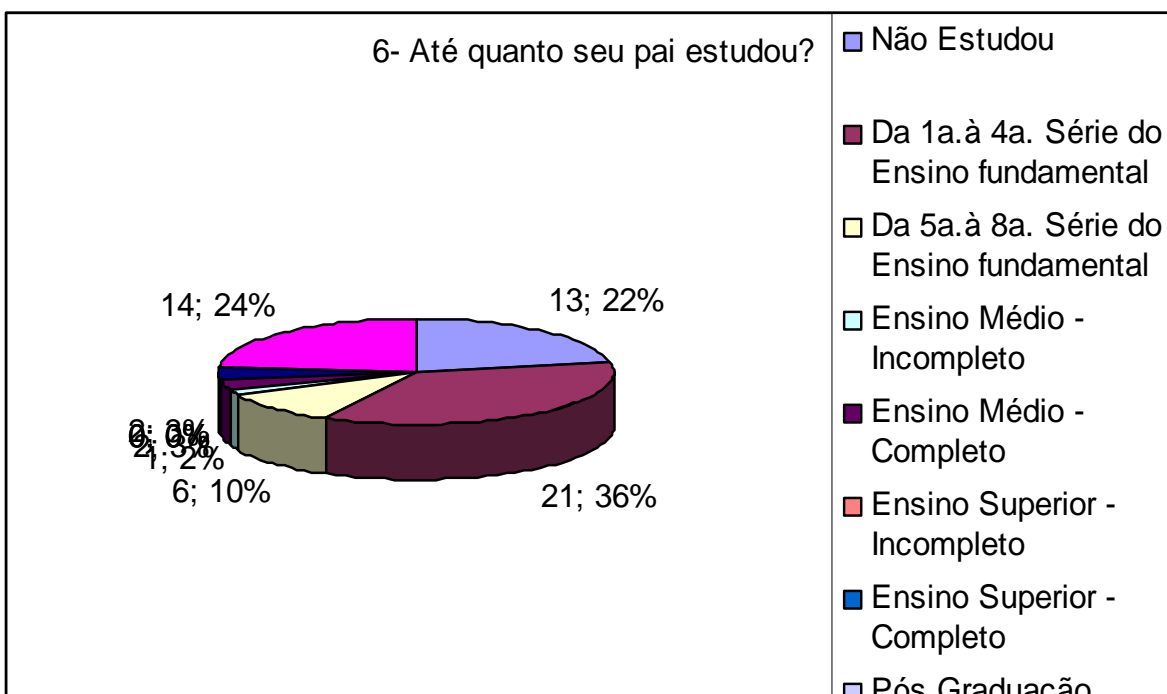
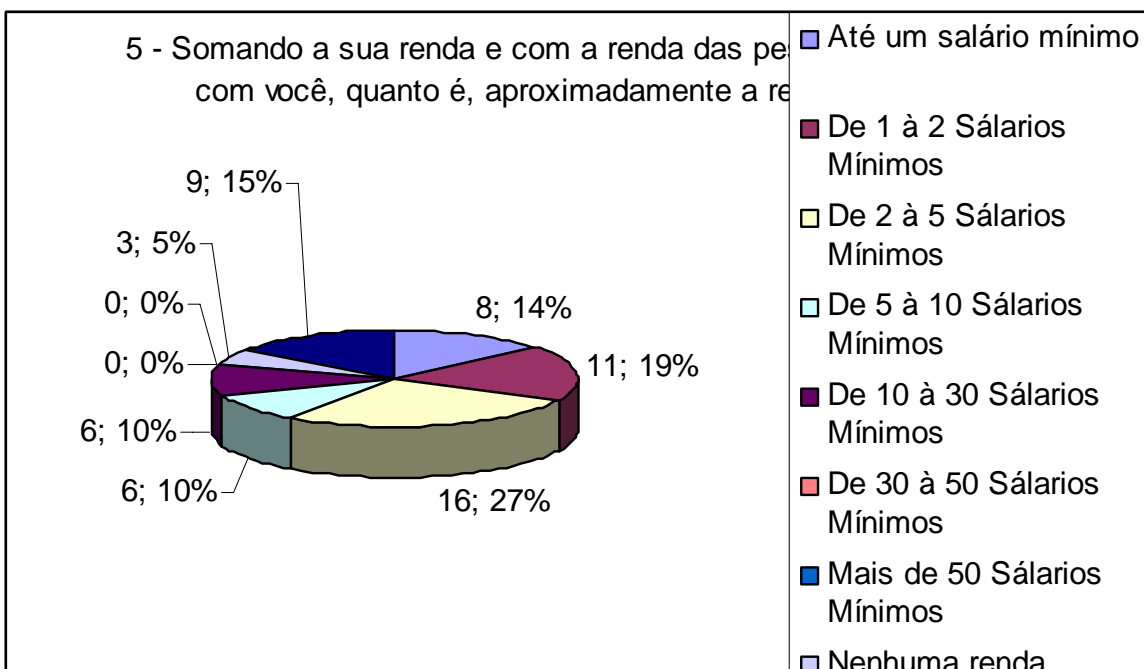


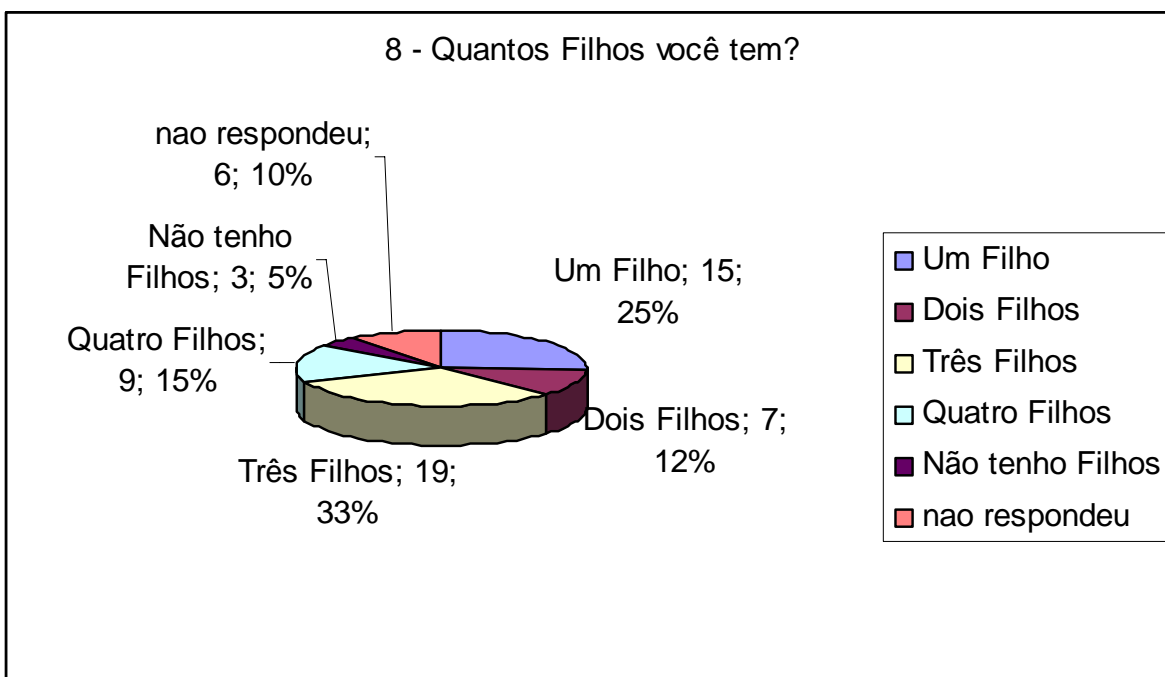
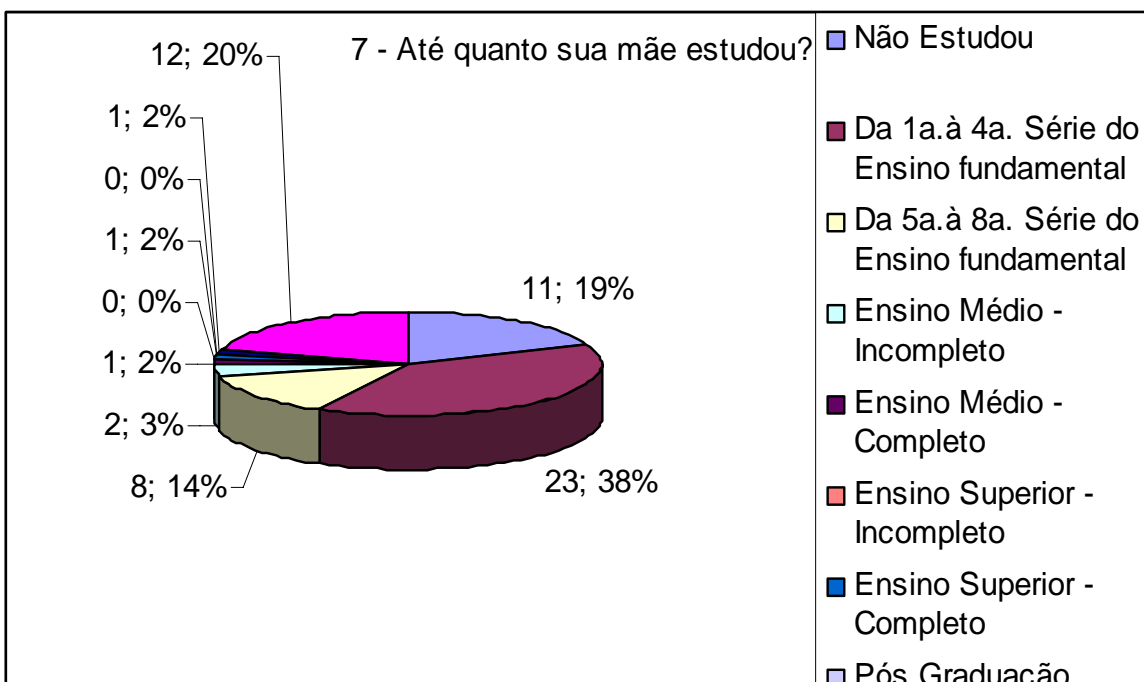
3 - Quantas pessoas moram na sua casa?



4- Qual é seu estado civil?





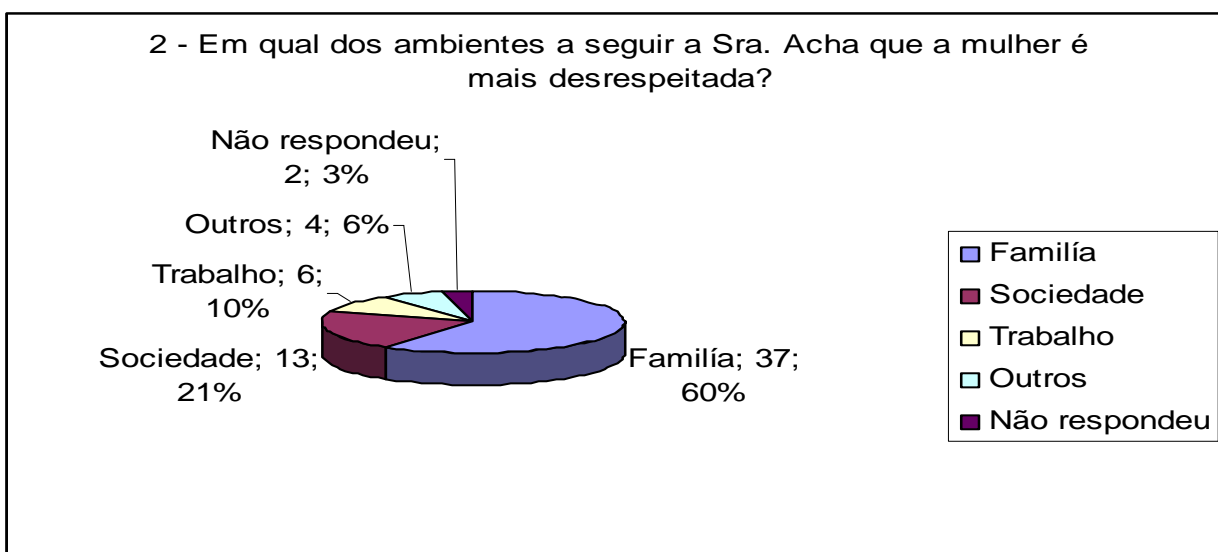
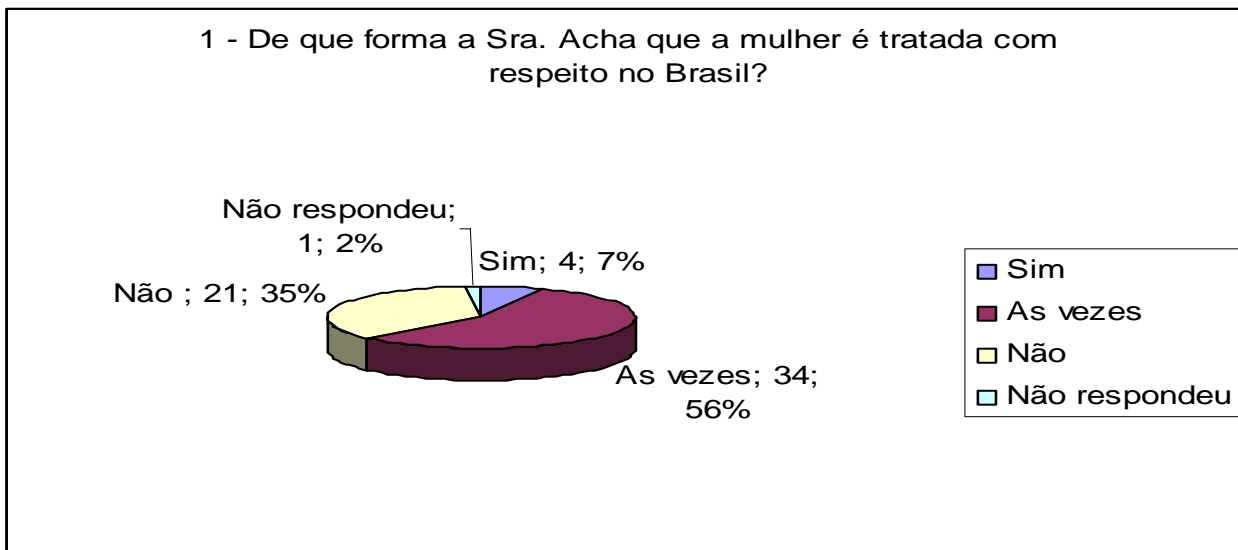


PESQUISA DE CAMPO REALIZADA NA DELEGACIA DA MULHER DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

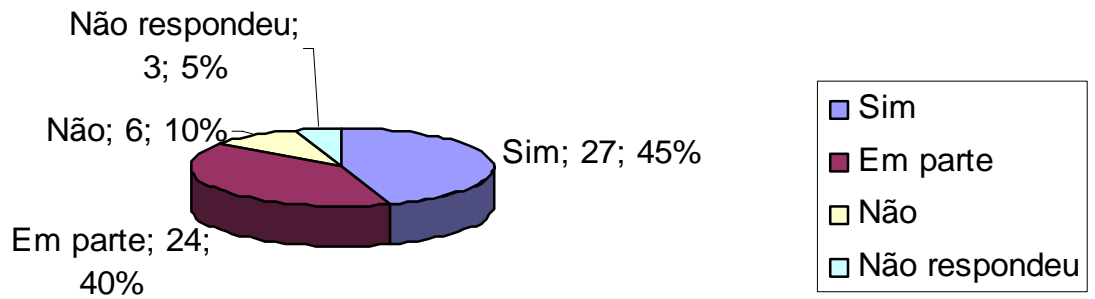
NO PERÍODO DE 01 DE MAIO DE 2007 À 01 DE SETEMBRO DE 2007

FORAM OUVIDAS 60 MULHERES

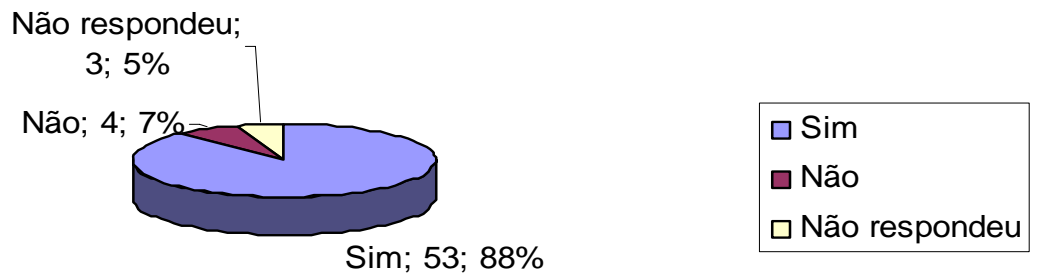
GRÁFICOS REFERENTES À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

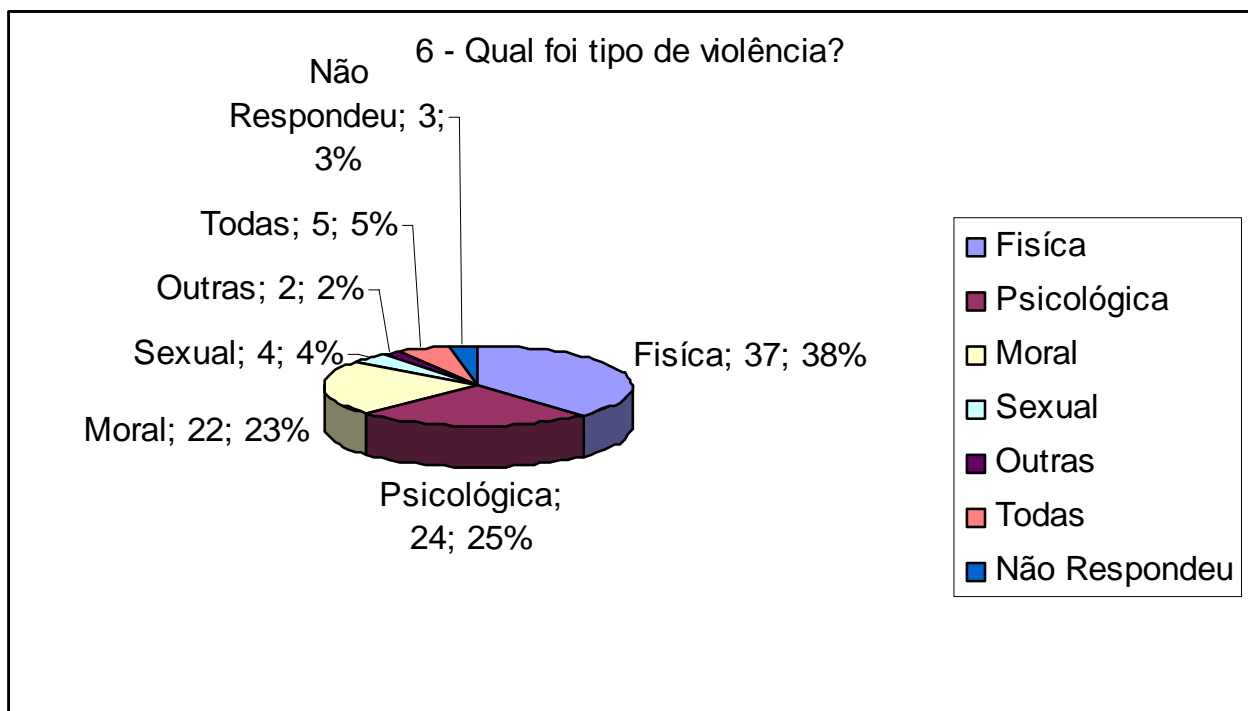
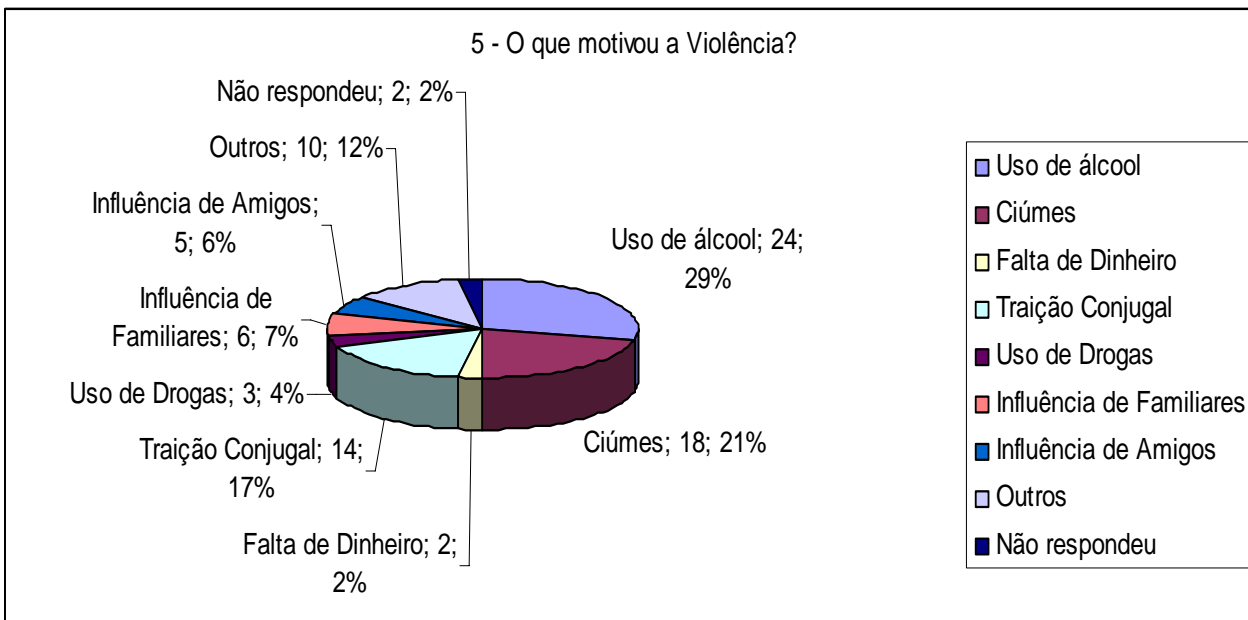


3 - A Sra. Acha que as leis brasileiras protegem as mulheres contra a violência doméstica?

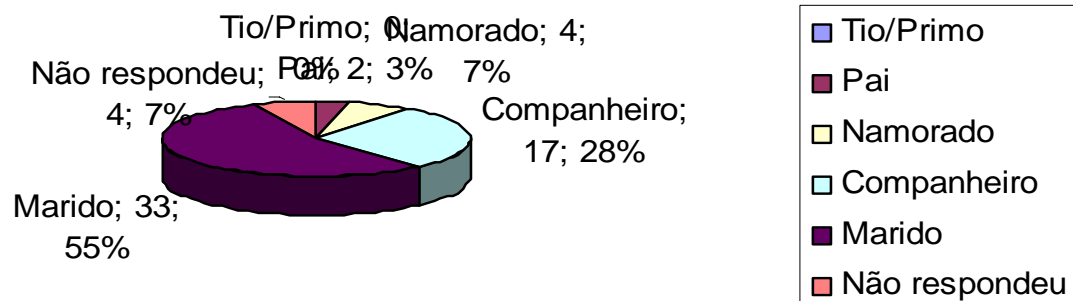


4 - A Senhora já foi vítima ou sofreu algum tipo de violência doméstica?

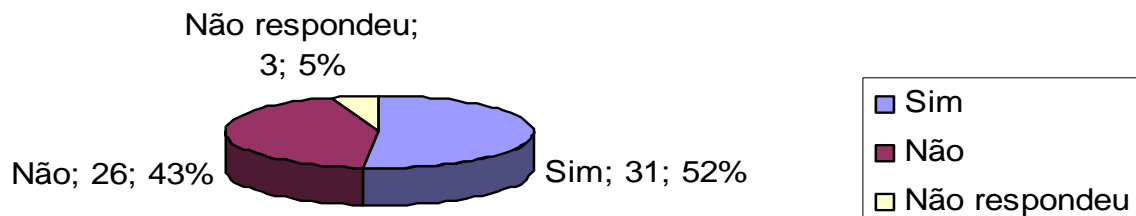




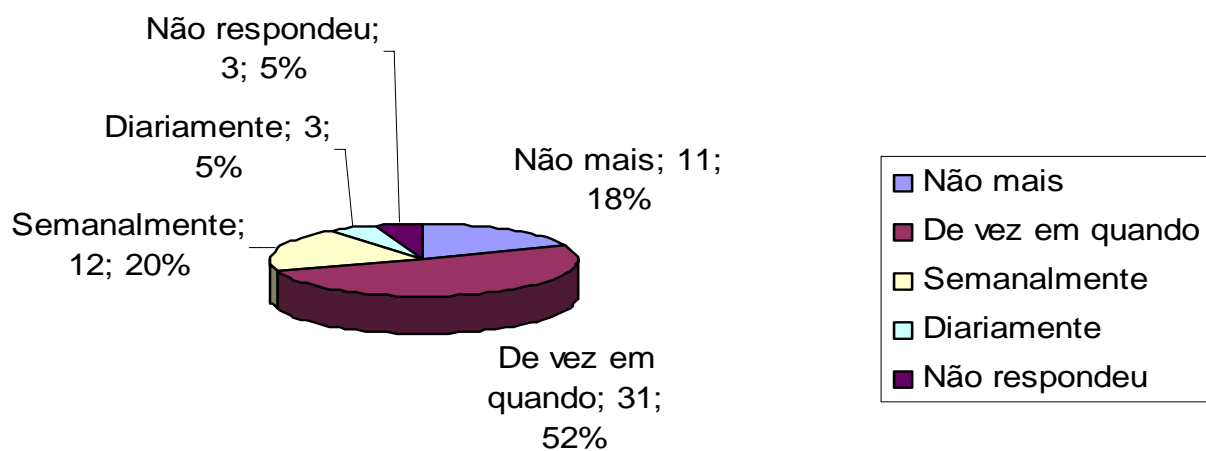
7 - Quem foi o agressor?



8 - A Senhora ainda convive com ele?



9 - Com que freqüência a senhora sofre violência?



Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 34/180, da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que cada pessoa pode invocar todos os direitos e todas as liberdades nela proclamados, sem distinção alguma, inclusive de sexo;

Considerando que os Estados Partes nas convenções internacionais sobre direitos humanos têm a obrigação de garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres no exercício de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos;

Considerando as convenções internacionais concluídas sob os auspícios das Nações Unidas e das instituições especializadas que objetivam a promoção da igualdade de direitos entre homens e mulheres;

Considerando, ainda, as resoluções, declarações e recomendações adotadas pela Organização das Nações Unidas e pelas suas Agências Especializadas visando promover a igualdade de direitos entre homens e mulheres;

Preocupados, contudo, por constatarem que, apesar destes diversos instrumentos, as mulheres continuam sendo objeto de grandes discriminações;

Lembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificultando a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constituindo um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e impedindo a mulher de servir o seu país e a Humanidade em toda a extensão das suas possibilidades;

Preocupados com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, aos cuidados médicos, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego e à satisfação de outras necessidades;

Convencidos de que o estabelecimento da nova ordem econômica internacional, baseada na equidade e na justiça, contribuirá de forma significativa para a promoção da igualdade entre homens e mulheres;

Salientando que a eliminação do apartheid, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação e dominação estrangeiras e de ingerência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos dos homens e das mulheres;

Afirmando que o reforço da paz e da segurança internacionais, o abrandamento da tensão internacional, a cooperação entre todos os Estados, sejam quais forem os seus sistemas sociais e econômicos, o desarmamento geral e completo, em particular o desarmamento nuclear sob um controle internacional estrito e eficaz, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos a dominação estrangeira e colonial e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e à independência, assim como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, favorecerão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, conseqüentemente, contribuirão para a realização da plena igualdade entre os homens e as mulheres

Convencidos de que o pleno desenvolvimento de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz exigem a máxima participação das mulheres, em igualdade com os homens em todos os domínios;

Tendo presente a importância da contribuição das mulheres para o bem-estar da família e o progresso da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e o papel desempenhado por ambos os

pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação, mas de que a educação dos filhos exige o compartilhar das responsabilidades entre homens e mulheres e a sociedade no seu conjunto;

Conscientes de que há necessidade de modificar o papel tradicional tanto dos homens como das mulheres na família e na sociedade, se desejamos alcançar uma igualdade real entre homens e mulheres;

Resolvidos a colocar em prática os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e, para tanto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações:

Acordaram no seguinte:

PARTE I

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra as mulheres" significa toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas, e concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem tardança, uma política destinada a eliminar a discriminação contra as mulheres, e para tanto, se comprometem a:

- a) consagrar em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade dos homens e das mulheres, caso não o tenham feito ainda, e assegurar por lei ou por outros meios apropriados a aplicação na prática desse princípio;
- b) adotar medidas legislativas e outras que forem apropriadas - incluindo sanções, se se fizer necessário - proibindo toda a discriminação contra a mulher;
- c) estabelecer a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres em uma base de igualdade com os dos homens e garantir, por intermédio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva das mulheres contra todo ato de discriminação;
- d) abster-se de incorrer em qualquer ato ou prática de discriminação contra as mulheres e atuar de maneira que as autoridades e instituições públicas ajam em conformidade com esta obrigação;
- e) adotar as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra as mulheres praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) tomar todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas que constituam discriminação contra as mulheres;
- g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra as mulheres.

Artigo 3º

Os Estados Partes tomarão, em todos os campos e, em particular, no político, social, econômico e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres, com vistas a garantir-lhes o exercício e gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Artigo 4º

1. A adoção, pelos Estados Partes, de medidas especiais de caráter temporário visando acelerar a vigência de uma igualdade de fato entre homens e mulheres não será considerada discriminação, tal como definido nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, na manutenção de normas desiguais ou distintas; essas medidas deverão ser postas de lado quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento tiverem sido atingidos.

2. A adoção, pelos Estados Partes, de medidas especiais, incluindo as previstas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não será considerado discriminação.

Artigo 5º

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

- a) modificar os esquemas e padrões de comportamento sócio-cultural de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, ou de qualquer outro tipo, que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em papéis estereotipados de homens e mulheres;
- b) assegurar que a educação familiar venha a contribuir para um entendimento adequado da maternidade como função social e para o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento dos seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos é consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6º

Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição das mulheres.

PARTE II

Artigo 7º

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em condições de igualdade com os homens, o direito:

- a) de votar em todas as eleições e em todos os referendos públicos e de ser elegível para todos os órgãos cujos integrantes sejam publicamente eleitos;
- b) de participar da formulação da política do Estado e na sua execução, de ocupar empregos públicos e de exercer todos os cargos públicos em todos os níveis de governo;
- c) de participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política dos países.

Artigo 8º

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir às mulheres, em igualdade de condições com os homens e sem nenhuma discriminação, a oportunidade de representar seus governos no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

Artigo 9º

1. Os Estados Partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro nem a mudança de nacionalidade do marido na constância do casamento modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, a tornem apátrida ou a obriguem a adquirir a nacionalidade do cônjuge.
2. Os Estados Partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

PARTE III

Artigo 10º

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres, a fim de assegurar-lhes direitos iguais aos dos homens no campo da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

- a) as mesmas condições de orientação profissional, de acesso aos estudos e de obtenção de diplomas nos estabelecimentos de ensino de todas as categorias, tanto nas zonas rurais como nas urbanas; essa igualdade

deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, assim como em qualquer outra forma de capacitação profissional;

b) acesso aos mesmos programas, aos mesmos exames, a um pessoal docente com a mesma qualificação, instalações e material escolar da mesma qualidade;

c) eliminação de qualquer concepção estereotipada dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o encorajamento à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a revisão dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos pedagógicos;

d) as mesmas oportunidades no que se refere à concessão de bolsas e outras subvenções para estudos;

e) as mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluindo os programas de alfabetização para adultos e de alfabetização funcional, com vistas principalmente a reduzir, o mais cedo possível, qualquer desnível de conhecimentos existente entre homens e mulheres;

f) a redução das taxas de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;

g) as mesmas oportunidades de participar ativamente nos esportes e na educação física;

h) acesso a informações específicas de caráter educativo que contribuam para assegurar a saúde e o bem-estar das famílias, incluindo informação e assessoramento para o planejamento familiar.

Artigo 11º

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na esfera do emprego, objetivando assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

a) o direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;

b) o direito às mesmas oportunidades de emprego, incluindo a aplicação dos mesmos critérios de seleção em matéria de emprego;

c) o direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção, à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de trabalho, e o direito à formação e à reciclagem profissionais, incluindo a aprendizagem, o aperfeiçoamento profissional e a formação permanente;

d) o direito à igualdade de remuneração, incluindo benefícios, e à igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;

e) o direito à previdência social, especialmente em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou relativas a qualquer outra incapacidade para trabalhar, assim como o direito a férias pagas;

f) o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de evitar a discriminação contra as mulheres por razões de casamento ou maternidade e de assegurar a efetividade do seu direito ao trabalho, os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas adequadas para:

a) proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou de licença-maternidade, e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;

b) implantar a licença-maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antiguidade e benefícios sociais;

c) estimular a prestação de serviços sociais de apoio que possibilitem aos pais conciliar as obrigações familiares com as responsabilidades profissionais e a participação na vida pública, fomentando especialmente a criação e o desenvolvimento de uma rede de estabelecimentos destinados a cuidar das crianças;

d) assegurar proteção especial às mulheres grávidas que trabalham em situações comprovadamente nocivas a elas.

3. A legislação que objetiva proteger as mulheres nas questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será modificada, revogada ou ampliada conforme as necessidades.

Artigo 12º

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na esfera dos cuidados com a saúde, com vistas a assegurar-lhes, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso aos serviços médicos, inclusive os relativos ao planejamento familiar.

2. Inobstante o disposto no parágrafo 1 deste artigo, os Estados Partes garantirão às mulheres assistência apropriada, e se necessário gratuita, durante a gravidez, o parto e o período posterior ao parto, e assegurarão a ela uma nutrição condizente durante a gravidez e o aleitamento.

Artigo 13º

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres em outras esferas da vida econômica e social a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) o direito a benefícios familiares;
- b) o direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de auxílio financeiro;
- c) o direito de participar em atividades recreativas, esportivas e em todos os aspectos da vida cultural.

Artigo 14º

1. Os Estados Partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pelas mulheres do campo e o importante papel que elas desempenham na subsistência econômica de suas famílias, principalmente pelo seu trabalho em setores não-monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção às mulheres das zonas rurais.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, a sua participação no desenvolvimento rural e seus benefícios, e em particular assegurar-lhes-ão o direito de:

- a) participar plenamente da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;
- b) ter acesso ao serviços médicos adequados, incluindo informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar;
- c) beneficiar-se diretamente dos programas de previdência social;
- d) receber todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não-acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, e de poder beneficiar-se de todos os serviços comunitários e de extensão, a fim de aprimorar sua competência técnica;
- e) organizar grupos de auto-ajuda e cooperativas a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas através de trabalho assalariado ou independente;
- f) participar de todas as atividades comunitárias;
- g) ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, assim como aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e de receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de reassentamento;
- h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente no que diz respeito à habitação, saneamento, fornecimento de eletricidade e abastecimento de água, transportes e comunicações.

PARTE IV

Artigo 15º

1. Os Estados Partes reconhecerão às mulheres a igualdade com os homens perante a lei.

2. Os Estados Partes reconhecerão às mulheres, em matéria cível, capacidade jurídica idêntica a dos homens e as mesmas oportunidades para o exercício dessa capacidade. Em particular, reconhecerão às mulheres direitos iguais no que concerne à celebração de contratos e a administração de bens, e dispensar-lhes-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo judicial.

3. Os Estados Partes acordam que todo contrato ou outro instrumento privado com efeitos jurídicos que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo.

4. Os Estados Partes concederão aos homens e às mulheres os mesmos direitos no que concerne à legislação relativa à livre circulação das pessoas e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16º

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para A liminar a discriminação contra as mulheres em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, assegurarão, com base na igualdade entre homens e mulheres:

- a) o mesmo direito de contrair matrimônio;
- b) o mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio apenas se essa for sua livre e espontânea vontade;
- c) os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e quando da sua dissolução;
- d) os mesmos direitos e responsabilidades como pais, seja qual for seu estado civil, em assuntos pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos merecerão consideração primordial;

- e) os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o intervalo entre os nascimentos e de ter acesso à informação, à educação e aos meios necessários que lhe permitam exercer esses direitos;
 - f) os mesmos direitos e responsabilidades no que se refere à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou instituições análogas, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos, os interesses dos filhos merecerão consideração primordial;
 - g) os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive no que diz respeito à escolha do sobrenome, profissão e ocupação;
 - h) os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.
2. O noivado e o casamento de crianças não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive de caráter legislativo, serão tomadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição dos casamentos em registro oficial.

PARTE V

Artigo 17º

1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação da presente Convenção, será formado um Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (doravante denominado apenas Comitê), composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo quinto Estado Parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abrangida pela presente Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, levando-se em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das diversas formas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.
2. Os membros do Comitê serão eleitos através de escrutínio secreto de uma lista de candidatos indicados pelos Estados Partes. Cada um dos Estados Partes poderá indicar uma pessoa dentre seus nacionais.
3. A eleição inicial realizar-se-á seis meses após a data da entrada em vigor desta Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário-Geral elaborará uma lista, em ordem alfabética, de todos os candidatos, apontando os Estados Partes que os indicaram, e a comunicará aos Estados Partes.
4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário-Geral na sede da Organização das Nações Unidas. Nessa reunião, em que o quorum será constituído por dois terços dos Estados Partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que tenham obtido o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. No entanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo presidente do Comitê, imediatamente após a primeira eleição.
6. A eleição de cinco membros adicionais do Comitê realizar-se-á em conformidade com o disposto nos parágrafos 2, 3 e 4 deste artigo, após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nessa ocasião, terminará ao fim de dois anos; os nomes destes dois membros serão escolhidos, por sorteio, pelo presidente do Comitê.
7. Para preencher eventuais vagas, o Estado Parte cujo perito tenha deixado de exercer suas funções de membro do Comitê nomeará outro perito dentre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê.
8. Os membros do Comitê receberão, mediante aprovação da Assembléia Geral, remuneração proveniente dos recursos da Organização das Nações Unidas, na forma e condições determinadas pela Assembléia Geral, tendo em vista a importância das funções do Comitê.
9. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços materiais necessários ao desempenho eficaz das suas funções, em conformidade com esta Convenção.

Artigo 18º

1. Os Estados Participante comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que tiverem adotado para dar cumprimento às disposições desta Convenção, e também sobre os progressos realizados nesse sentido:
 - a) no ano seguinte à entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e
 - b) posteriormente, a cada quatro anos e sempre que o Comitê o solicitar.

2. Os relatórios poderão indicar os fatores e dificuldades que afetam o cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Convenção.

Artigo 19º

1. O Comitê adotará seu próprio regulamento.
2. O Comitê elegerá seu secretariado por um período de dois anos.

Artigo 20º

1. O Comitê reunir-se-á normalmente todos os anos, por um período máximo de duas semanas, para examinar os relatórios que lhe forem apresentados nos termos do artigo 18º da presente Convenção.
2. As reuniões do Comitê acontecerão normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê determinar.

Artigo 21º

1. O Comitê prestará contas todos os anos à Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Econômico e Social, das suas atividades, podendo apresentar sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Essas sugestões e recomendações serão incluídas no relatório do Comitê, juntamente com as observações que os Estados Partes tenham porventura formulado.
- 2 - O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá os relatórios do Comitê à Comissão sobre a Condição das Mulheres, para informação.

Artigo 22º

As Agências Especializadas terão o direito de estar representadas quando do exame da aplicação das disposições desta Convenção que entrem no âmbito das suas atividades. O Comitê poderá convidar as Agências Especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que correspondam à esfera de suas atividades.

PARTE VI

Artigo 23º

Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à consecução da igualdade entre homens e mulheres e que esteja contida:

- a) na legislação de um Estado Parte; ou
- b) em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

Artigo 24º

Os Estados Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias, em âmbito nacional, para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta Convenção.

Artigo 25º

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas fica designado depositário da presente Convenção.
3. A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
4. A presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados. A adesão efetuar-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 26º

1. Qualquer Estado Parte poderá, a qualquer momento, pedir a revisão desta Convenção, mediante comunicação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. A Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas decidirá que medidas tomar, se for o caso, com respeito a um pedido dessa natureza.

Artigo 27º

1. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia contados da data do depósito, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas receberá e enviará a todos os Estados o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão.
2. Não será autorizada nenhuma reserva incompatível com o objeto e propósito desta Convenção.
3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que a levará ao conhecimento de todos os Estados. A notificação surtirá efeito na data do seu recebimento.

Artigo 29º

1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção e que não seja resolvida por meio de negociações será, a pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida a arbitragem. Se no prazo de seis meses, contados da data do pedido de arbitragem, as Partes não chegarem a acordo sobre a forma da arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante pedido elaborado nos termos do estatuto da Corte.
2. Qualquer Estado Parte poderá, no momento da assinatura ou ratificação desta Convenção ou de sua adesão a ela, declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo 1 do presente artigo. Os demais Estados Partes não estarão obrigados pelo parágrafo anterior perante nenhum Estado Parte que tenha formulado tal reserva.
3. Qualquer Estado Parte que tenha formulado a reserva prevista no parágrafo 2 do presente artigo poderá retirá-la a qualquer momento por meio de notificação endereçada ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 30º

Esta Convenção, cujos textos completos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará" (1994)

Os Estados-partes da presente Convenção,

Reconhecendo que o respeito irrestrito aos Direitos Humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais;

Afirmando que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

Preocupados porque a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens:

Recordando a Declaração sobre a Erradicação da Violência contra a Mulher, adotada pela Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher transcende todos os setores da sociedade, independentemente de sua classe, raça ou grupo étnico, níveis de salário, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena igualitária participação em todas as esferas da vida e

Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar toda forma de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui uma contribuição positiva para proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência que possam afetá-las

Convieram o seguinte:

Capítulo I **Definição e âmbito de Aplicação** **Artigo 1º**

Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 2º

Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica: que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual: que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Capítulo II **Direitos Protegidos** **Artigo 3º**

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 4º

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercícios e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Estes direitos compreendem , entre outros:

O direito a que se respeite sua vida;

O direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral;

O direito à liberdade e à segurança pessoais;

O direito a não ser submetida a torturas;

O direito a que se refere a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família;

O direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei;

O direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos;

O direito à liberdade de associação;

O direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei;

O direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões.

Artigo 5º

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados-partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6º

O direito de toda mulher a uma vida livre de violência incluir, entre outros:
O direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação, e
O direito da mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade de subordinação.

Capítulo III Deveres dos Estados Artigo 7º

Os Estados-partes condenam toda as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

Abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;

Atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

Incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso:

Adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar, ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;

Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir lei e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistências ou a tolerância da violência contra a mulher.

Estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos

Estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e

Adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

Artigo 8º

Os Estados-partes concordam em adotar, em forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para:

Fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência o direito da mulher a que se respeitem para protejam seus direitos humanos;

Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher ou legitimam ou exerçam a violência contra a mulher;

Fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demissão funcionários encarregado da aplicação da lei assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher;

Aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda a família, quando for o caso, e cuidado e custódia dos menores afetado.

Fomentar e apoiar programas de educação governamentais e do setor privado destinados a conscientizar o público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente;

Oferecer à mulher objeto de violência acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente na vida pública, privada e social;

Estimular os meios de comunicação e elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher;

garantir a investigação e recompilação de estatísticas e demais informações pertinentes sobre as causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, como objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher e de formular e aplicar as mudanças que sejam necessárias; e

Promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a mulher objeto de violência.

Artigo 9º

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados-partes terão especialmente em conta a situação de vulnerabilidade à violência que a mulher possa sofrer em consequência, entre outras, de sua raça ou de sua condição étnica, de migrante, refugiada ou desterrada.. No mesmo sentido se considerará a mulher submetida à violência quando estiver grávida, for excepcional, menor de idade, anciã, ou estiver em situação sócio-econômica desfavorável ou afetada por situações de conflitos armados ou de privação de sua liberdade.

Capítulo IV

Mecanismos Interamericanos de Proteção

Artigo 10

Com o propósito de proteger o direito da mulher a uma vida livre de violência, nos informes nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres, os Estados—parte deverão incluir informação sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para assistir a mulher afetada pela violência, assim como sobre as dificuldades que observem na aplicação das mesmas e dos fatores que contribuam à violência contra a mulher.

Artigo 11

Os Estados-partes nesta Convenção e a Comissão Interamericana de Mulheres poderão requerer à Corte Interamericana de Direitos Humanos opinião consultiva sobre a interpretação desta Convenção.

Artigo 12

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação do artigo 7º da presente Convenção pelo Estado-parte, e a Comissão considera-las-á de acordo com as normas e os requisitos de procedimento para apresentação e consideração de petições estipuladas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Capítulo V

Disposições Gerais

Artigo 13

Nada do disposto na presente Convenção poderá ser interpretado como restrição ou limitação à legislação interna dos Estados-partes que preveja iguais ou maiores proteções e garantias aos direitos da mulher e salvaguardas adequadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Artigo 14

Nada do disposto na presente Convenção poderá ser interpretado como restrição ou limitação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou a outra convenções internacionais sobre a matéria que prevejam iguais ou maiores proteções relacionadas com este tema.

Artigo 15

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 16

A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 17

A presente Convenção fica aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 18

Os Estados poderão formular reservas à presente Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou aderir a ela, sempre que:

Não sejam incompatíveis com o objetivo e o propósito da Convenção;
Não sejam de caráter geral e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Artigo 19

Qualquer Estado-parte pode submeter à Assembléia Geral, por meio da Comissão Interamericana de Mulheres, uma proposta de emenda a esta Convenção.

As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados-partes tenham depositado o respectivo instrumento de ratificação. Quanto ao resto dos Estados-partes, entrarão em vigor na data em que depositem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 20

Os Estados-partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que funcionem distintos sistemas jurídicos relacionados com questões tratadas na presente Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção aplicar-se-á a todas as unidades territoriais ou somente a uma ou mais.

Tais declarações poderão ser modificadas em qualquer momento mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais às quais será aplicada a presente Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor trinta dias após seu recebimento.

Artigo 21

A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratifique ou adira à Convenção, depois de ter sido depositado o segundo instrumento de ratificação, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 22

O Secretário Geral informará a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos da entrada em vigor da Convenção.

Artigo 23

O Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um informe anual aos Estados membros da Organização sobre a situação desta Convenção, inclusive sobre as assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação, adesão ou declarações, assim como as reservas porventura apresentadas pelos Estados-partes e, neste caso, o informe sobre as mesmas.

Artigo 24

A presente Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados-partes poderá denunciá-la mediante o depósito de um instrumento com esse fim na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Um ano depois da data do depósito de instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante, continuando a subsistir para os demais Estados-partes.

Artigo 25

O instrumento original na presente Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto para registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.